

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**O (MAU) USO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INSTRUMENTO DE
DEFESA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER**

LARA VICTÓRIA DE SOUZA PACHECO

Rio de Janeiro
2024

LARA VICTÓRIA DE SOUZA PACHECO

**O (MAU) USO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INSTRUMENTO DE
DEFESA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder**.

**Rio de Janeiro
2024**

CIP - Catalogação na Publicação

P116(Pacheco, Lara Victória de Souza
O (mau) uso da Lei de Alienação Parental como
instrumento de defesa nos casos de violência
doméstica e familiar contra a mulher / Lara Victória
de Souza Pacheco. -- Rio de Janeiro, 2024.
82 f.

Orientadora: Cíntia Muniz de Souza Konder.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2024.

1. Alienação Parental. 2. Violência doméstica e
familiar contra a mulher. 3. Vulnerabilidade da
criança e do adolescente. 4. Problemas na aplicação
da lei. I. Konder, Cíntia Muniz de Souza, orient.
II. Título.

LARA VICTÓRIA DE SOUZA PACHECO

**O (MAU) USO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INSTRUMENTO DE
DEFESA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Cíntia Muniz de Souza Konder**.

Data da Aprovação: ____/ ____/ ____.

Banca Examinadora:

Orientadora Doutora Cíntia Muniz de Souza Konder

Membro da Banca

Membro da Banca

**Rio de Janeiro
2024**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus que me deu forças para chegar até aqui e que me sustenta todos os meus dias. Deus, obrigada por pintar o céu de possibilidades em dias de tempestade e por me mostrar que o choro pode durar uma noite, mas a alegria vem ao amanhecer.

Aos meus pais, Marcelo e Mônica, cuja fé em mim era tão inabalável quanto sua paciência com minhas crises de meia-noite, minha eterna gratidão. Sou grata por sempre estarem presentes e me apoiarem no desenvolvimento da minha monografia, sem vocês com certeza a tarefa teria sido muito mais árdua.

Ao meu irmão e à minha tia, Marcelo e Meire, quero agradecer o apoio, força, amor e assistência inabalável.

Às minhas melhores amigas, Júlia, Larissa, Giovana e Luísa, que foram tanto minhas terapeutas quanto minhas cúmplices em escapadas que sempre me trouxeram de volta ao foco. A amizade de vocês é meu porto seguro.

Às minhas companheiras de vida que conquistei na Faculdade Nacional de Direito, Ana Luiza e Carol, que sempre seguraram a minha mão e caminharam junto comigo. Vocês serão amigas que levarei para o resto da vida.

À minha orientadora, professora Cíntia Konder, por todas as correções, ensinamentos, conselhos e paciência que, com a sua vasta experiência, me ajudou na realização deste projeto.

E, finalmente, a todos que de alguma forma tocaram minha vida durante essa jornada, que direta ou indiretamente fizeram parte de minha formação, o meu muito obrigado.

Efésios 3:20: Toda a glória seja a Deus que, por seu grandioso poder que atua em nós, é capaz de realizar infinitamente mais do que poderíamos pedir ou imaginar.

RESUMO

A Lei da Alienação Parental foi criada à luz dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente com o intuito de resguardar os interesses do menor de idade nos conflitos de disputa de guarda. A presente monografia se trata sobre o mau uso da Lei de Alienação Parental como instrumento de defesa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A priori, busca discorrer sobre o conteúdo do instituto de alienação parental e sua origem, bem como a positivação da Lei n.º 12.318/2010 no ordenamento jurídico brasileiro e a importância do caráter interdisciplinar para compreensão de sua abordagem. Em seguida, será abordado o papel da mãe guardiã quando colocada como alienadora, vingativa e desequilibrada, apontando a utilização da referida lei como instrumento e estratégia processual de defesa para genitores acusados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Por fim, será analisado se as alterações trazidas pela Lei n.º 14.430/2022 serão capazes de sanar os problemas relativos quanto à aplicação da Lei de Alienação Parental nos Tribunais.

Palavras-Chaves: Alienação Parental; Problemas na aplicação da lei; Violência doméstica e familiar contra a mulher; Vulnerabilidade da criança e do adolescente.

ABSTRACT

The Parental Alienation Law was created in light of the principles of comprehensive protection and the best interests of children and adolescents, with the aim of protecting the interests of minors in child custody disputes. This monograph is about the misuse of the Parental Alienation Law as a defense tool in cases of domestic and Family violence against women. Firstly, seeks to discuss the content of the institute of parental alienation and its origin, as well as the implementation of the Law No. 12.318/2010 in the Brazilian legal system and the importance of the interdisciplinary nature in understanding its approach. Next, the role of the custodial mother, who is seen as alienating, vindictive and unbalanced, will be addressed, pointing out the use of this law as an instrument and procedural defense strategy for parents accused of domestic and family violence against women. Finally, it will be analyzed whether the changes brought about by Law 14.430/2022 will be able to remedy the problems relating to the application of the Parental Alienation Law in the Courts.

Keywords: Parental Alienation; Problems in law enforcement; Domestic and family violence against women; Vulnerability of children and adolescents.

LISTA DE ABREVIATURA E SIGLAS

| | |
|-------|---|
| AAIG | Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero |
| ADI | Ação Direta de Inconstitucionalidade |
| AP | Alienação Parental |
| Art. | Artigo |
| CC | Código Civil |
| CDH | Comissão de Direitos Humanos |
| CF | Constituição Federal |
| CID | Classificação Internacional das Doenças |
| CNJ | Conselho Nacional de Justiça |
| CP | Código Penal |
| CPIMT | Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos |
| CRFB | Constituição da República Federativa do Brasil |
| DSM | Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais |
| ECA | Estatuto da Criança e do Adolescente |
| LAP | Lei de Alienação Parental |
| OMS | Organização Mundial da Saúde |
| ONU | Organização das Nações Unidas |
| PL | Projeto de Lei |
| SAP | Síndrome de Alienação Parental |
| STF | Supremo Tribunal Federal |
| STJ | Supremo Tribunal de Justiça |
| TJRS | Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul |
| TJSP | Tribunal de Justiça de São Paulo |

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO | 7 |
| 1. A FAMÍLIA E A TUTELA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE | 10 |
| 1.1. A constitucionalização da entidade familiar | 10 |
| 1.2. Proteção Integral da Criança e do Adolescente e o Princípio do Melhor Interesse da Criança | 14 |
| 1.3. Poder Familiar e Autoridade Parental..... | 17 |
| 1.4. Exercício da Autoridade Parental | 21 |
| 2. ALIENAÇÃO PARENTAL | 24 |
| 2.1. Alienação Parental como Síndrome: interdisciplinaridade e críticas | 24 |
| 2.2. A Lei n.º 12.318/2010 no ordenamento jurídico brasileiro | 28 |
| 2.3. Implantação de falsas memórias e falsas denúncias de abuso sexual no contexto da alienação parental..... | 33 |
| 2.4. Atuação da equipe multidisciplinar para enfrentar a alienação parental | 37 |
| 3. O (MAU) USO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INSTRUMENTO DE DEFESA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER..... | 40 |
| 3.1. A violência institucional sob o enfoque da mulher como alienadora e vingativa | 40 |
| 3.1.1 O caso Ana Hickmann..... | 47 |
| 3.2. Movimentos favoráveis à revogação da LAP | 50 |
| 3.3. Alterações trazidas pela Lei n.º 14.340/2022..... | 57 |
| 3.4. Problemas práticos na aplicação da LAP..... | 59 |
| CONCLUSÃO..... | 68 |
| REFERÊNCIAS | 70 |

INTRODUÇÃO

Estudar o direito de família é entender que a realidade se modifica ao longo dos anos, o que necessariamente acaba se refletindo na lei. A família é uma construção cultural, que possui uma plurivalência semântica no vocabulário jurídico, nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira aponta que, ao conceituar a “família”, destaca-se a diversificação¹. Consoante o pensamento do autor, em sentido genérico e biológico, a família é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum. Maria Berenice Dias, por sua vez, assinala que a família é um agrupamento informal, em que indivíduos se unem por uma química biológica.²

As intensas modificações ocorridas nas últimas décadas refletem significativamente na reformulação de critérios interpretativos adotados em matéria de família. Segundo Caio Mário da Silva Pereira³, a nova estrutura jurídica é construída a partir do conceito da família socioafetiva, onde são identificados laços, sobretudo, afetivos, valorizando a proteção da criança independente do vínculo jurídico ou biológico entre os pais.

Maria Berenice Dias defende que a expressão “direito de família” perdeu o significado, pois é necessário ter uma visão pluralista, que abarque as diversas estruturas de convívio.⁴ Desse modo, a expressão “direito das famílias” é a que melhor representa a garantia de proteção a todas as famílias, sem discriminação, de acordo com a formação que tenha ocorrido.

Nesse cenário, o processo evolutivo constitucional teve forte impacto nas relações parentais, que agora, com viés humanizado, tem como objetivo transformar a criança e o adolescente como sujeitos de direito e contemplá-los por uma proteção especial. Na estrutura familiar do Código Civil (CC) de 1916⁵, era papel da mãe cuidar dos filhos, enquanto o pai exerceria o cargo de provedor da família, tratava-se de uma estrutura patriarcal e hierarquizada.

¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil* – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 50.

² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010, p. 27.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. op. cit. p. 66.

⁴ DIAS, Maria Berenice. op. cit. p. 14.

⁵ BRASIL. Lei nº 3.071, 1 de janeiro de 1916. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. *Diário Oficial da União*, 01 de janeiro de 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 28 maio 2024.

A Constituição Federal (CF) de 1988⁶ ressalta a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, o qual deve nortear as relações familiares, sobressaltando a compreensão mútua e o diálogo no núcleo familiar. Isso porque os menores de idade se tornam protagonistas da família, devendo ser resguardados à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Como um dos efeitos mais importantes da dissolução da sociedade conjugal e do vínculo patrimonial, o legislador constituinte de 1988 preocupou-se em atender a proteção dos filhos em quaisquer circunstâncias de conflito, razão pela qual entrou em vigor a Lei n.º 11.698 de 2008⁷, relativa à "Guarda Compartilhada". Sendo assim, em caso de conflito entre os pais, a guarda caberia àquele que pudesse exercê-la nas melhores condições, que, conforme valores intrínsecos e culturais da sociedade patriarcal, aplicava-se à mãe.

Silvio de Salvo Venosa entende que a mãe, costumeiramente, é mais apta para exercer a guarda dos filhos de tenra idade, tendo em vista que causaria menor prejuízo moral aos menores de idade.⁸ Muito embora o princípio da igualdade parental preveja a divisão de forma equilibrada do tempo de convívio com os filhos, o que se tem na prática é a grande dificuldade de conciliar o conflito entre os pais, sendo o interesse do menor colocado em segundo plano.

O instituto da Alienação Parental⁹ surge como uma tentativa de solucionar estes conflitos, que prejudicam, sobretudo, o menor de idade. Nessa perspectiva, os pais, ao mesmo momento em que se preocupam com a criação e desenvolvimento de seus filhos, também discutem seus processos de dissolução da sociedade conjugal, o que muitas vezes gera um sentimento de ódio e vingança entre ambos.

As crianças e os adolescentes são vítimas do jogo de manipulação criado pelos pais acabam sendo influenciados por estes comportamentos, o que pode ocasionar o seu afastamento

⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 maio 2024.

⁷ BRASIL, Lei n.º. 11.698 - 13/06/2008. Altera os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. *Diário Oficial da União*, 16 de junho de 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2024.

⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v. 6. p. 202.

⁹ BRASIL. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, 2010. *Diário Oficial da União*, 27 de agosto de 2010. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em 28 de maio de 2024.

do outro genitor. Além disso, são utilizados como instrumentos de vingança, gerando graves consequências psicológicas e traumáticas no menor de idade, que pode viver anos sem ter criado uma relação de afeto pelo alienador.

É importante analisar, no entanto, a figura do alienador. Apesar de a Alienação Parental poder ser realizada por qualquer membro da entidade familiar, não são raras as vezes em que a mãe, por, na maioria dos casos, ser a guardiã, ser acusada como responsável por tentar afastar a criança do genitor. Ocorre que este argumento está sendo cada vez mais utilizado nos Tribunais como estratégia de defesa para casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesta esteira, os pais agressores e abusadores podem utilizar da Lei de Alienação Parental para destituir a guarda da genitora e reforçar a imagem da mulher como desequilibrada, vingativa e alienadora. Dessa forma, a lei que foi criada com intuito de proteger a criança e o adolescente, acaba se tornando mais uma artimanha processual nas mãos daqueles que supostamente deveriam proteger seus filhos.

Com o intuito de tentar resolver a controvérsia, foi promulgada, em 2022, a Lei n.º 14.340¹⁰, que trouxe pontuais alterações na Lei de Alienação Parental, com o objetivo de preservar a proteção integral da criança. Contudo, a normativa ainda apresenta empecilhos quanto à sua aplicação e os operadores de direitos continuam enfrentando dificuldades para garantir a efetividade destes dispositivos no caso concreto.

Portanto, é de suma importância o estudo acerca da Alienação Parental e suas consequências jurídicas para as relações familiares, bem como se a aplicação deste instituto está sendo efetiva para a proteção integral e melhor interesse da criança e do adolescente.

¹⁰ BRASIL. Lei 14.340/2022. Altera a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. *Diário Oficial da União*, 19 de maio de 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm>. Acesso em: 28 de maio de 2024.

1. A FAMÍLIA E A TUTELA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

1.1. A constitucionalização da entidade familiar

A Constituição Federal de 1988¹¹ foi a responsável por transformar os valores pressupostos de configuração das entidades familiares. Isso porque, ao dispor, por exemplo, sobre a igualdade dos cônjuges no casamento (art. 226, §5º) e garantir a proteção da criança, a colocando no epicentro do núcleo familiar (art. 227), a Carta Magna estabelece um novo conceito de valores da sociedade.

A evolução do modelo familiar na Constituição Federal reflete mudanças significativas nos valores sociais ao longo do tempo. Conforme a lição de Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira¹²:

O pano de fundo dos dispositivos em matéria de família pode ser identificado na alteração do papel atribuído às entidades familiares e, sobretudo, na transformação do conceito de unidade familiar que sempre esteve na base do sistema. As sucessivas intervenções legislativas, contudo, que refletiam a mudança no pensamento e na identidade cultural da sociedade brasileira, só em 1988 encontrariam fundamento axiológico para a plena consecução de suas finalidades sociais. A Constituição da República traduziu a nova tábua de valores da sociedade, estabeleceu os princípios fundantes do ordenamento jurídico e, no que concerne às relações familiares, alterou radicalmente os paradigmas hermenêuticos para a compreensão dos modelos de convivência e para a solução dos conflitos intersubjetivos na esfera da família.

O constituinte de 1988 preocupou-se em garantir a proteção de diferentes formas de entidade familiar, com o fito de proteger a dignidade dos seus componentes, enfatizando, sobretudo, o desenvolvimento da personalidade dos filhos, bem como de todos os integrantes da família. Dessa maneira, cada vez mais a concepção de família afasta-se da estrutura do casamento, bem como da proteção da família como reprodução de valores religiosos e econômicos. Caio Mário da Silva Pereira ressalta:

E veio revestir no direito moderno outras características. Substituiu--se, à organização autocrática, uma orientação democrático--efetiva. O centro de sua constituição deslocou--se do princípio da autoridade para o da compreensão e do amor. As relações de parentesco permutaram o fundamento político do agnatio pela vinculação biológica

¹¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 maio 2024.

¹² TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil: direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 2.

da consanguinidade (cognatio). Os pais exercem o poder familiar no interesse da prole, menos como direito do que como complexo de deveres (poder-dever, em lugar de poder-direito). Considerou--se um eufemismo vazio do antigo conteúdo a expressão poder marital, desde que o texto constitucional de 1988 equiparou os direitos e deveres dos cônjuges nas relações matrimoniais (art. 226, § 5º), o que foi reforçado pelo art. 1.511 do Código Civil de 2002.¹³

O legislador pré-constitucional considerava como forma “legítima” de família uma configuração patriarcal e patrimonialista, em que o núcleo familiar era chefiado pela figura masculina e a hierarquia deveria ser respeitada, colocando a mulher em uma posição inferior. O Código Civil de 1916, sob esse viés, abominava qualquer outra forma de união, bem como considerava a mulher como relativamente incapaz para os atos da vida civil, devendo ser assistida pelo marido, verifica-se nos dispositivos art. 233, inciso IV, e art. 242, inciso VII, ambos do Código Civil de 1916:

Art. 232, CC/16 – O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:
IV – O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal.
Art. 242, CC/16 – A mulher não pode, sem autorização do marido:
VII – Exercer profissão.¹⁴

Ademais, os filhos concebidos fora do casamento, ao contrário dos filhos “legítimos”, eram abominados pelo legislador, uma vez que não possuíam quaisquer direitos sucessórios resguardados, tampouco a concubina. Tais valores eram uma tentativa do legislador em preservar a célula *mater*, instituição essencial à ordem pública e à manutenção do sistema patriarcal.

O Código Civil de 1916 previa, ainda, nos termos do art. 233, que o marido era chefe da família, apenas o Estatuto da Mulher (Lei n.º 4.121/62)¹⁵, que desenvolveu a plena capacidade à mulher casada e deferiu-lhe o direito de colaborar com o marido a chefia da família.

¹³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil* – Vol. V / Atual. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 55.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 3.071, 1 de janeiro de 1916. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. *Diário Oficial da União*, 01 de janeiro de 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.html>. Acesso em: 28 maio 2024.

¹⁵ BRASIL. Lei nº 4.121, 27 de agosto de 1962. Estatuto da Mulher Casada. Brasília, DF: Senado Federal, 1962. *Diário Oficial da União*, 03 de setembro de 1962. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.html>. Acesso em: 28 maio 2024.

A Constituição de 1988¹⁶ consagrou, no art. 1º, III, como princípio fundamental da República, a dignidade da pessoa humana. Nesse cenário, o foco principal é o indivíduo, não sendo possível que o Estado impusesse qualquer estrutura institucional à sua tutela, a fim de consagrar uma sociedade livre, justa e solidária, também elencado como objetivo fundamental da República, contemplando o Estado Democrático de Direito.

Maria Berenice Dias argui que a Constituição Cidadã realizou a maior reforma já ocorrida no direito de família, ao dispor, já em seu preâmbulo, o direito à igualdade, e objetiva ao Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo. Além disso, a conceituação de família foi amplamente modificada, contemplando um tratamento mais abrangente e igualitário.¹⁷

A família é de extrema importância para a formação e reprodução de valores, tendo em vista que é precursora do desenvolvimento da personalidade de cada ser humano. Assim sendo, a entidade familiar passa a ser protegida com o objetivo de assegurar a dignidade da pessoa humana. Segundo Maria Celina Bodin de Moraes¹⁸, tornou-se possível propor uma configuração democrática de família, implicando em pressupostos como a igualdade, o respeito mútuo, a autonomia, a tomada de decisões através da comunicação, o resguardo da violência e a integração social.

Quanto ao vínculo conjugal, a ordem jurídica brasileira apenas reconhecia como forma “legítima” de família aquela decorrente do casamento, o qual era legitimada, a priori, aos efeitos do catolicismo, impedindo a sua dissolução. Em 1890, por meio do Decreto 181, o casamento civil passou a ser obrigatório, sendo o casamento, ainda, a única forma de constituição de família até a promulgação da atual Carta Magna.

Conforme o pensamento de Maria Berenice Dias:

A negativa de reconhecer os filhos havidos fora do casamento possuía nítida finalidade sancionatória, visando a impedir a procriação fora dos ‘sagrados laços do matrimônio’. Igualmente, afirmar a lei que o casamento era indissolúvel servia como verdadeira advertência aos cônjuges de que não se separassem. Também negar a

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 maio 2024.

¹⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010, p. 105.

¹⁸ MORAES, Maria Celina Bodin de. *A nova família, de novo - Estruturas e função das famílias contemporâneas*. Pensar, Fortaleza, v. 18, n. 12, p. 592, mai./ago.2013.

existência de vínculos afetivos extramatrimoniais não almejava outro propósito senão o de inibir o surgimento de novas uniões. O desquite – estranha figura que rompia, mas não dissolvia o casamento – tentava manter a todos no seio das famílias originalmente constituídas. Desatendida a recomendação legal, mesmo assim, era proibida a formação de outra família.¹⁹

Desse modo, verifica-se, da leitura dos arts. 224 a 230 da Constituição Federal²⁰, a proteção constitucional às entidades familiares não fundadas no casamento (art. 226, §3º) e às famílias monoparentais (art. 226, §4º); a igualdade de direitos entre homem e mulher na sociedade conjugal (art. 226, §5º); a garantia da possibilidade de dissolução da sociedade conjugal independentemente de culpa (art. 226, § 6º); o planejamento familiar voltado para os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável (art. 226, §7º) e a previsão de ostensiva intervenção estatal no núcleo familiar no sentido de proteger seus integrantes e coibir a violência doméstica (art. 226, §8º).

Isto posto, o legislador constituinte alargou o conceito de família ao positivizar o relacionamento fora do casamento, identificando também a união estável. Para Rodrigo da Cunha Pereira, o elemento caracterizador da união estável se configura em volta da noção de “núcleo familiar”, que deve ser comprovado através da durabilidade, estabilidade, convivência sob o mesmo teto, prole, e relação de dependência econômica. A ausência destes requisitos, no entanto, não pode concluir pela inexistência de união estável, bastando que se tenha formado relação afetiva e amorosa com o objetivo de constituir uma família.²¹

Além disso, o Texto Constitucional trouxe uma nova concepção de filiação com a tutela de núcleos familiares monoparentais e socioafetivos. Nesse sentido, os vínculos de afeto são priorizados à verdade biológica, nos quais não há posse e domínio entre pais e filhos, mas sim amor e uma convivência sem nenhuma hierarquia. Assim como não se pode excluir do âmbito do direito de família, o STF declarou, com caráter vinculante e eficácia *erga omnes*, que as uniões homoafetivas são uma entidade familiar.^{22,23}

¹⁹DIAS, Maria Berenice. *Família, Ética e Afeto*. SEDEP, 2003. Disponível em: <<http://www.sedep.com.br/artigos/familia-etica-e-afeto/>>. Acesso em: 04 abr. 2024.

²⁰BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 maio 2024.

²¹PEREIRA, Rodrigo da Cunha. “Da União Estável”. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Direito de Família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 259.

²²BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277. Relator: Min. Ayres Brito. Julgado em 05/05/2011. Publicado no Diário de Justiça eletrônico em 14/10/2011.

²³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Relator: Min. Ayres Brito. Julgado em 05/05/2011. Publicado no Diário de Justiça eletrônico em 14/10/2011.

É importante ressaltar que, no modelo tradicional, o casamento era indissolúvel, sendo possível apenas o desquite, o qual estava associado à ideia de culpa, devendo o cônjuge reclamante comprovar adultério, tentativa de morte, injúria grave ou abandono voluntário do lar da outra parte. Apenas com a Lei do Divórcio (Lei 6.515/1967)²⁴, foi possível ocorrer a dissolução do vínculo conjugal/matrimonial, e, ainda assim, esta norma sofreu diversas alterações, uma vez que enfrentava diversos empecilhos decorrentes da sociedade conversadora e patriarcal.

1.2. Proteção Integral da Criança e do Adolescente e o Princípio do Melhor Interesse da Criança

As novas vertentes de personalização aplicadas ao Direito de Família atribuíram à criança e aos adolescentes uma proteção especial, não sendo apenas objetos de “proteção” e “tutela pela família e pelo Estado, mas sim sujeitos de direito, beneficiários e destinatários da proteção integral”. Sendo assim, a Constituição Federal se preocupou com a construção da personalidade e dignidade destes menores de idade e objetivou regulamentar e implementar um sistema garantista, através da promulgação da Lei n.º 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).²⁵

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 foi de extrema importância para esta positivação, tendo em vista ter sido ratificada pelo Brasil em 1990, através do Decreto n.º 99.710/1990²⁶. Esta Convenção consagra a “Doutrina Jurídica da Proteção Integral”, ressaltando que, diante da sua vulnerabilidade, os menores de idade necessitam de cuidados e proteção especiais, sendo a família fundamental para a sua construção e desenvolvimento.

²⁴ BRASIL. Lei n.º 6.515, 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. *Diário Oficial da União*, 27 de dezembro de 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

²⁵ BRASIL. Lei n.º 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. *Diário Oficial da União*, 16 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 28 maio 2024.

²⁶ BRASIL. Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. *Diário Oficial da União*, 22 de novembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente coloca no epicentro, em seu artigo 1º, a proteção integral à criança e ao adolescente, enquanto a Constituição Federal de 1988, dispõe em seu art.227, *caput*:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto foi responsável por transformar a filosofia da proteção e assistência à infância e à adolescência. Isso porque o Código de Menores de 1979, anterior à Lei n.º 8.069/90, tinha como base a figura do “menor em situação irregular”, já com o advento desta Lei, a proteção integral abarca que toda criança e adolescente é merecedor de direito próprio e especial.

Segundo o pensamento de Sílvio de Salvo Venosa²⁷:

A nova lei representou uma mudança de filosofia com relação ao menor. Desaparece a conceituação do menor infrator, substituída pela ideia de proteção integral à criança e ao adolescente, presente em seu art. 1º. Esse diploma, em 267 artigos, regula extensivamente a problemática assistencial social e jurídica do menor, inclusive vários institutos originalmente tratados exclusivamente pelo Código Civil, como a perda e suspensão do pátrio poder, tutela e adoção, que serão aqui examinados.

A Carta Magna, ainda, reproduz como um dos princípios balizadores do Direito de Família, o princípio do melhor interesse da criança. Trata-se de uma garantia constitucional absoluta, pela qual pressupõe a prevalência dos interesses da criança e do adolescente como orientador da solução de conflitos envolvendo menores de idade.

O art. 3.1, do Decreto n.º 99.710/90, recepcionado pelo Brasil, discorre sobre este princípio, *in verbis*: “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”.²⁸

²⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. 3. ed. atual. de acordo com o Novo Código Civil. *Estudo Comparado com o Código Civil de 1916*. Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2003. p. 31.

²⁸ A Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi aprovada de forma unânime, na sessão de 20 de novembro da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1989, com o seguinte texto: "In ali actions concerning children, whether undertaken by public or private social welfare institutions, courts of law, administrative authorities or legislative bodies, the best interests of the child shall be a primary consideration". Em 1990, foi ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 99.710/90. (PEREIRA, Tânia da Silva. *O princípio do “melhor interesse da criança”*: da teoria à prática. Rio de Janeiro, 1999. p.1)

O melhor interesse deve ser o fundamento para qualquer decisão que se possa tomar e que envolva crianças e adolescentes, tanto para os pais, quanto para as partes do Poder Judiciário. O artigo 6º do ECA prevê que “na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.”

O legislador preocupa-se em expandir este entendimento para todo o ordenamento jurídico, para além dos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Desse modo, no caso de conflitos, em que há vários direitos a serem analisados e sopesados, deve-se levar em consideração este princípio para a decisão.

Luiz Edson Fachin caracteriza este princípio como “um critério significativo na decisão e na aplicação da lei. Isso revela um modelo que, a partir do reconhecimento da diversidade, tutela os filhos como seres prioritários nas relações paterno-filiais e não mais apenas a instituição familiar em si mesma”.²⁹

Já nas palavras de Guilherme Calmon Nogueira da Gama, o princípio do melhor interesse da criança “representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado – com absoluta justiça, ainda que tardiamente – a sujeito de direito, ou seja, à pessoa merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família que ele participa.”³⁰

A aplicação do princípio do melhor interesse dos menores de idade não se trata de um conceito fechado e definido, relaciona-se diretamente com os direitos humanos e com a dignidade da pessoa humana. Isso porque a dignidade da pessoa humana considera as vulnerabilidades, sendo necessária a tutela de direitos e prerrogativas “de determinados grupos

²⁹ FACHIN, Luiz Edson. *Da Paternidade: Relação Biológica e Afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996, p. 125.

³⁰ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 456-467.

considerados, de uma maneira ou de outra, frágeis e que estão a exigir, por conseguinte, a especial proteção da lei”³¹.

Destaca-se, ainda, a importância deste princípio não apenas como solução de conflitos de direitos, mas também como garantidor de que o melhor interesse da criança seja preservado na prática. Para Giselle Câmara Groeninga, “o melhor interesse das crianças é entender suas prioridades e o que elas representam [...]”³². Já segundo Maria Helena Diniz, o instituto contém “[...] elementos voltados ao pleno desenvolvimento da personalidade, à boa formação educacional, à integridade moral, física e psíquica da prole.”³³

Nesse cenário, o “melhor interesse” é um reflexo do caráter integral da Doutrina Jurídica da Proteção Integral, que é responsável por orientar o Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo estreita relação com a Doutrina dos Direitos Humanos. Sua implantação deve ser a premissa em todas as ações concernentes à criança e ao adolescente.

1.3. Poder Familiar e Autoridade Parental

Com a entrada em vigor da democrática Constituição Federal de 1988, o novo Código Civil (CC) de 2002³⁴ buscou se adequar às alterações, sobretudo, enfatizando a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Desse modo, as relações parentais sofreram grandes transformações, passando a vinculação formal e hierarquizada para um viés humanizado, reconhecendo a família solidária e democrática.

Na vigência do Código Civil de 1916, o poder familiar era denominado pátrio poder, termo que remonta ao direito romano: *parter potestas*, isto é, direito absoluto e ilimitado conferido ao chefe da organização sobre a pessoa dos filhos.³⁵ O pátrio poder era assegurado

³¹ MORAIS, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo W. (org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 118.

³² GROENINGA, Giselle Câmara. Do interesse à criança ao melhor interesse da criança: contribuições da mediação interdisciplinar. *Revista do Advogado*, São Paulo, n.62, p. 82, 2001.

³³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. v. 5. 24. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 321.

³⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. *Diário Oficial da União*, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

³⁵ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, p. 353.

exclusivamente ao marido como chefe da sociedade conjugal, e apenas quando a mulher se tornava viúva que recuperava o pátrio poder (art. 393, CC/1916).

Por esta razão, o antigo pátrio poder apresentou dificuldades funcionais a partir das modificações advindas da nova estrutura familiar, de modo que a relação parental passa a ser pautada nos interesses do filho, visando protegê-lo. Isso porque as adversidades provenientes do Código Civil de 1916 não eram compatíveis com as mudanças sociais, visto que se tratava de normas que não priorizavam o interesse dos filhos, tampouco os tratavam como sujeitos de direito. Por isso, o novo Código Civil denominou o instituto de poder familiar, também designado como autoridade parental.

Há, na doutrina, uma divergência quanto às nomenclaturas “poder familiar” e “autoridade parental”. Isto porque, decerto, poder familiar é mais adequado que pátrio poder, no entanto a ênfase na palavra poder ainda ressalta resquícios da ideia de dominação, autoritarismo e hierarquia familiar, ou seja, uma concepção diferente do que o novo ordenamento jurídico se trata. Critica Silvio Rodrigues: “pecou gravemente ao se preocupar mais em retirar da expressão a palavra "pátrio" do que incluir o seu real conteúdo, que, antes de um poder, representa obrigação dos pais, e não da família, como o nome sugere.”³⁶ Desse modo, o vocábulo autoridade é mais condizente com o conceito atual das relações parentais.

Discorre sobre o tema Ana Carolina Brochado Teixeira: “[...] o vocábulo autoridade é mais condizente com a concepção atual das relações parentais, por melhor traduzir a ideia de função, e ignorar a noção de poder. Já o termo parental traduz melhor a relação de parentesco por excelência presente na relação entre pais e filhos, de onde advém a legitimidade apta a embasar a autoridade”.³⁷

A autoridade parental é um dever “irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível”³⁸, pertencente a ambos os pais decorrente tanto da paternidade natural como da filiação legal e da socioafetiva, do nascimento aos 18 anos ou com a emancipação dos filhos.

³⁶ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, p. 355.

³⁷ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. “Autoridade Parental”. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (coord.). *Manual de Direito das famílias e das Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey/Mandamentos, 2008, p. 252.

³⁸ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 757.

Assim, conforme o pensamento de Tepedino e Teixeira, esta autoridade exerce um papel fundamental para a concretização do projeto constitucional, uma vez que a Constituição entendeu que as crianças e adolescentes são detentores de direitos fundamentais e merecedores de tutela especial.³⁹

Na visão atual, a concepção de autoridade parental é funcionalizada, sobretudo, para a promoção e desenvolvimento da personalidade do filho, visando respeitar a sua individualidade, dignidade, e ter a sua criação e educação de forma participativa entre os pais.⁴⁰ Como assegura o art. 1589 do Código Civil, é necessário que os pais se façam presentes na vida de seus filhos, ainda que estejam separados, não bastando apenas pagar pensão alimentícia, mas também o dever de visita, de ter os filhos em sua companhia e de fiscalizar sua manutenção e educação.

Em razão disso, de acordo com Luiz Edson Fachin, “os filhos não são (nem poderiam ser) objeto da autoridade parental. Em verdade, constituem um dos sujeitos da relação derivada da autoridade parental, mas não sujeitos passivos (...)”⁴¹. Portanto, o processo educacional da criança torna-se mais relevante do que a mera administração patrimonial, tendo em vista que o filho passou de objeto de poder para sujeito de direito.

Para Maria Helena Diniz, o poder familiar é um conjunto de direitos e obrigações quanto à pessoa e aos bens do filho menor não emancipado, exercido conjuntamente e em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.⁴²

Não há no ordenamento jurídico, todavia, uma definição de Poder Familiar. O Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente abordam dispositivos que visam regulamentar sua titularidade, seu exercício e suas causas de suspensão ou extinção. Assim, cabe à doutrina sua definição.

³⁹ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil: direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 316.

⁴⁰ FLORA, Giovanna Della. Guarda Compartilhada como possível prevenção para a alienação Parental. *Jusbrasil*, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/guarda-compartilhada-como-possivel-prevencao-para-a-alienacao-parental/1563804235>. Acesso em 3 abr. 2024.

⁴¹ FACHIN, Luiz Edson. Elementos críticos do direito de família. In: LIRA, Ricardo Pereira (Coord.). *Curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 223

⁴² DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico universitário*. São Paulo: Saraiva. 2010. p. 446.

Diante das diretrizes constitucionais e estatutárias, os pais têm a função primordial de educar, assistir, representar o filho e gerir seu patrimônio, buscando, sobretudo, promover as potencialidades criativas do filho a fim de ressaltar o interesse da criança. Isto para possibilitá-lo possuir uma autonomia pessoal, que pode ser concretizada e manifestada através de interesses culturais, políticos e afetivos, salvaguardados sua integridade psicofísica e o crescimento de sua personalidade.⁴³ Trata-se de poder jurídico, outorgado pelo Direito aos pais para que seja exercido no interesse dos filhos.⁴⁴

Conforme os arts. 227 a 229 da Constituição Federal, cabe aos pais criarem, educarem e assistirem seus filhos enquanto menores de idade. O art. 5º do Código Civil de 2002, por sua vez, prevê a extinção da autoridade parental com o fim da incapacidade aos 18 anos completos. Desse modo, quando os pais se divorciam continuam detentores da autoridade parental, segundo o art. 1.630, do Código Civil, devendo, em casos de divergência, procurar resolver de modo ao melhor interesse dos filhos, e, se não for possível um consenso pacífico, deve-se recorrer ao Juiz, conforme parágrafo único do art. 1.631.

É de suma importância ressaltar que o divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, posto o art. 1.579 do Código Civil. Isso porque, conforme pensamento de Paulo Lôbo, a convivência dos pais entre si não é requisito para a titularidade do poder familiar, que apenas se suspende ou se perde, por decisão judicial, nos casos previstos em lei. Do mesmo modo, a convivência dos pais com os filhos.⁴⁵

A separação judicial e o divórcio não implicam alteração na autoridade parental, o que muda é o direito de ter os pais na companhia dos filhos, uma vez que o genitor com o qual a criança reside terá mais convivência no seu cotidiano. Entretanto, as decisões relevantes para a vida dos filhos devem ser tomadas por ambos os pais em conjunto, independente da guarda estabelecida. Segundo Tepedino, é por este motivo que a guarda compartilhada não se afigura

⁴³ BEZERRA DE MENEZES, Joyceane. de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 20, n. 2, p. 509, maio-ago. 2015.

⁴⁴ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e da autoridade parental na ordem-constitucional. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 305-324.

⁴⁵ LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Código Civil Comentado*. São Paulo: Atlas, 2003, v. XVI, p. 197.

fundamental ao sistema, vez que já existe a possibilidade de se efetivar a corresponsabilidade na tomada das decisões mais relevantes sobre a vida dos filhos.⁴⁶

1.4. Exercício da Autoridade Parental

De acordo com o art. 229 da Constituição Federal⁴⁷, cabe aos pais o papel de criarem, educarem e assistirem seus filhos menores de idade, e em contrapartida o dever dos filhos de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade. Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente discorre, em seu art. 22, e incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação. Já no art. 1634 do Código Civil, são instituídas uma série de obrigações a ambos os pais no exercício de sua autoridade parental, são estas:

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição⁴⁸.

Tais deveres fundamentais são expressas ordens infraconstitucionais, que visam assegurar, especialmente, o direito à convivência familiar e comunitária. A 3ª Turma do STJ, em decisão inovadora, decidiu pela possibilidade da condenação dos pais ao pagamento de dano moral em decorrência do abandono afetivo do filho. O acórdão teve como fundamento o dever de cuidado decorrente do disposto no art. 227 da CRFB/88 e na ocorrência de uma ilicitude civil sob a forma de omissão, haja vista que o *non facere*, que atinge bem juridicamente tutelado – o necessário dever de criação, educação e companhia – importa em vulneração da imposição

⁴⁶ TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil constitucional. *Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC*, v. 17, p. 33-49, jan.-mar. 2004.

⁴⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

⁴⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. *Diário Oficial da União*, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

legal, fazendo com que haja a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. A Relatora Ministra Nancy Andrichi esclareceu que é

indiscutível o vínculo não apenas afetivo, mas também legal que une pais e filhos, sendo monótono o entendimento doutrinário de que, entre os deveres inerentes ao poder familiar, destacam--se o dever de convívio, de cuidado, de criação e educação dos filhos, vetores que, por óbvio, envolvem a necessária transmissão de atenção e o acompanhamento do desenvolvimento sociopsicológico da criança. E é esse vínculo que deve ser buscado e mensurado, para garantir a proteção do filho quando o sentimento for tão tênue a ponto de não sustentarem, por si só, a manutenção física e psíquica do filho, por seus pais – biológicos ou não.⁴⁹

Nesse sentido, apesar do extenso rol previsto no art. 1634 do CC/02, Maria Berenice Dias destaca que não consta aquilo que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o de lhes dar amor, afeto e carinho.⁵⁰ Daí, a tendência jurisprudencial em reconhecer a responsabilidade civil do genitor por abandono afetivo, assim como se pode ter o abandono material, haja vista a ausência no dever de sustento. Outrossim, o artigo 246 do Código Penal (CP)⁵¹ prevê o crime de “abandono intelectual”, caso os pais deixem, sem justa causa, de prover instrução primária do filho em idade escolar.

O dever de criar começa com a concepção, sendo esta criação diretamente ligada ao suprimento das necessidades biopsíquicas da criança e à satisfação das necessidades básicas, tais como cuidados na enfermidade, orientação moral, o apoio psicológico, manifestações de afeto, o vestir, o abrigar, o alimentar, o acompanhar física e espiritualmente.⁵²

Inobstante a recomendação da não interferência estatal na gerência da família (art. 1513 do Código Civil), cabe ao Estado fiscalizar o adimplemento dos deveres decorrentes da autoridade parental. Conforme determinam as hipóteses do art. 1635 do Código Civil, ensejam

⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp. nº 1.159.242/SP. Rel. Min. Nancy Andrichi. Julgado em 24.04.2012. Publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 10.05.2012.

⁵⁰ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 761.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. *Diário Oficial da União*, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

⁵² LIMA, Taísa Maria Macena. Guarda de fato: tipo sociológico em busca de um tipo jurídico. In: FERNANDES, Milton (orientador). *Controvérsias no sistema de filiação*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1984, p. 31

a extinção da autoridade parental: a morte de ambos os pais ou do filho; a maioridade; a adoção; ou decisão judicial que determine a sua perda.⁵³

Enquanto a extinção é a interrupção definitiva do poder familiar, a suspensão pode ser total ou parcial e está vinculada à prática de determinados atos, pois se considera a medida menos gravosa e pode ser sujeita à revisão. As hipóteses de suspensão, previstas no art. 1637 do Código Civil, são: o descumprimento dos deveres inerentes aos pais; a ruína dos bens dos filhos; a colocação em risco da segurança do filho; além da condenação em virtude de crime que exceda 2 (dois) anos de prisão.

Já as hipóteses de perda são mais rígidas e só deve ser decretada quando a sua manutenção coloca em perigo a segurança ou a dignidade do filho. A perda do poder familiar é sanção de maior alcance e corresponde à infringência de um dever mais relevante, sendo medida imperativa, e não facultativa.⁵⁴

Desse modo, o artigo 1638 do Código Civil elenca as causas que ensejam a perda da autoridade parental, tais como: castigo imoderado, abandono do filho, atos contrários à moral e aos bons costumes, prática reiterada de atos que determinem sua suspensão, entregar o filho irregularmente a terceiros para fins de adoção, praticar contra o outro genitor, filho, filha ou outro descendente homicídio, feminicídio ou lesão corporal grave ou seguida de morte resultante de violência doméstica, familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher, estupro/estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão.

⁵³ BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. *Diário Oficial da União*, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

⁵⁴ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva, p. 369.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL

2.1. Alienação Parental como Síndrome: interdisciplinaridade e críticas

Os pressupostos da Alienação Parental (AP) foram criados e desenvolvidos pelo psiquiatra infantil norte-americano Richard Gardner, na década de 1980, tendo a denominado como síndrome. Ele era um psiquiatra infantil, que ao longo dos anos 70, teve forte atuação em casos de divórcio e disputa de guarda, nos quais figurava como psiquiatra forense.⁵⁵

Gardner é tido como responsável por criar a tese da Síndrome de Alienação Parental (SAP), que rapidamente se difundiu em Portugal, Espanha, na América Latina e no Brasil. Conforme ressaltam Sousa e Brito, os termos alienação parental (AP) e síndrome de alienação parental (SAP) não devem ser tratados como sinônimos, haja vista as distinções conceituais entre os autores proponentes de tais teorias, a saber Douglas Darnall e Richard Gardner.⁵⁶

Segundo Richard Gardner, a SAP seria um distúrbio infantil presente, sobretudo, em contextos de disputa pela posse e guarda de filho, afirmando, ainda, que 90% das crianças, cujas famílias estavam envolvidas em litígios de guarda, apresentava a síndrome. Sua primeira fase de manifestação seria a campanha para difamar a imagem sobre o outro genitor, realizando uma campanha destrutiva contra este para o filho. O conceito de SAP é descrito pelo psiquiatra norte-americano nos seguintes termos:

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a "lavagem cerebral, programação, doutrinação") e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável.⁵⁷

⁵⁵ WAQUIM, Bruna Barbieri.; MACHADO, Bruno Amaral. Heterorreferências sobre a parentalidade: abertura cognitiva aos discursos “psi”, senso comum e descrições jurídicas da alienação parental e guarda compartilhada. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 1–41, 2017. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/642>. Acesso em: 25 abr. 2024.

⁵⁶ SOUSA, Analicia Martins.; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de alienação parental: da teoria norte-americana à nova lei brasileira. *Psicologia: ciência e profissão*, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011.

⁵⁷ GADNER, Richard Alan. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/144674311/2011-03-72-O-DSM-IV-Tem-Equivalente-p-o-Diagnostico-de-SAP-20p>>. Acesso em 25 abr. 2024.

Nesse sentido, a partir do pensamento do autor⁵⁸, a identificação da SAP se dá, principalmente, com a identificação dos seguintes fatos:

- 1) Campanha para denegrir a pessoa do outro progenitor junto da criança; 2) Razões frágeis, absurdas ou frívolas para a rejeição do progenitor; 3) Falta de ambivalência; 4) O fenômeno do pensador independente; 5) Apoio automático da criança ao progenitor alienador; 6) Ausência de sentimento de culpa em relação à crueldade e/ou exploração do progenitor alienado; 7) Presença de encenações encomendadas; 8) Propagação de animosidade aos amigos e/ou família alargada do progenitor alienado.

Muitas vezes, o sentimento de rejeição ou raiva pela traição enseja o desejo de vingança, que é materializado em um processo de desmoralização do ex-parceiro. Dessa forma, Gardner classificava os genitores um como “alienador” e outro como “alienado”, sendo este último empregado também ao filho que apresentasse os sintomas da síndrome. No que tange ao primeiro, o psiquiatra o descrevia como alguém que não aceitava o fim da vida conjugal, que seria impulsionado por raiva, ciúmes e desejo de vingança em relação ao ex-cônjuge. A priori, Gardner⁵⁹ identificou que, na maioria dos casos, as mães eram as alienadoras. Quanto ao genitor alienado, este seria alguém que não teria motivos para que os filhos os rejeitassem.

Para Ciambelli, ao ter ferido o seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro e, a partir daí, ou ocupa o lugar do pai deposto junto à criança ou o substitui por uma pessoa idealizada, tornando-a mais valiosa. Assim, entre relações falseadas, sobrecarregada de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança.⁶⁰

Conforme esclarecedora concepção de Lenita Duarte, ao abusar do poder parental, o genitor busca persuadir os filhos para acreditar em suas crenças e opiniões. Ao conseguir impressioná-los, eles se sentem amedrontados na presença do outro e, ao não verem mais o genitor, sem compreenderem a razão do seu afastamento, os filhos se sentem traídos e rejeitados, não querendo mais vê-lo.⁶¹

⁵⁸ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. *Julgar*, n. 13. Portugal: Coimbra Editora, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Alienacao-parental.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2024.

⁵⁹ *Ibidem*.

⁶⁰ CIAMBELLI, Viviane Maria. *Impacto da Alienação Parental nas avaliações psicológicas e decisões judiciais*. apud. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-guarda-compartilhada-como-instrumento-de-mitigacao-da-alienacao-parental-reflexoes-acerca-dos-interesses-do-menor/>. Acesso em 13 abr. 2024.

⁶¹ DUARTE, Lenita Pacheco Lemos. *A angústia das crianças diante dos desenlaces parentais*. Rio de Janeiro, Brasil: Lumen Juris Editora, 2013. p. 270.

Ana Carolina Carpes Madaleno e Rolf Madaleno⁶² discorrem sobre a extensão da SAP afirmando que “para Gardner, a SAP seria mais que uma lavagem cerebral, pois incluiria fatores conscientes e inconscientes que motivariam um genitor a conduzir seu(s) filho(s) ao desenvolvimento dessa síndrome, além da contribuição ativa desse(s) na difamação do outro responsável.” De acordo com o psiquiatra, a criança responderia de forma a refletir uma completa amnésia, esquecendo os momentos positivos que vivenciou anteriormente com o genitor alvo dos ataques.

Conforme pensamento de Gardner:

Existem diferenças entre a síndrome da alienação parental e apenas a alienação parental; a última pode ser fruto de uma real situação de abuso, de negligência, maus-tratos ou de conflitos familiares, ou seja, a alienação, o alijamento do genitor é justificado por suas condutas (como alcoolismo, conduta antissocial, entre outras), não devendo se confundir com os comportamentos normais, como repreender a criança por algo que ela fez, fato que na SAP é exacerbado pelo outro genitor e utilizado como munição para as injúrias. Podem, ainda, as condutas do filho ser fator de alienação, como a típica fase da adolescência ou meros transtornos de conduta⁶³

A doutrinação da criança, através da SAP, é uma forma de abuso emocional, pois pode conduzir ao enfraquecimento progressivo da ligação psicológica entre a criança e um genitor amoroso. Isso porque, em muitos casos, este vínculo é destruído pela implementação de falsas memórias nas crianças, onde o alienador sustenta a mentira como se verdade fosse, fazendo com que o menor de idade acredite em sua versão.

Essa situação faz com que o filho seja utilizado como instrumento da agressividade, tendo em vista que ele é induzido a odiar um dos genitores. Segundo Maria Berenice Dias⁶⁴, é uma verdadeira campanha de desmoralização, sendo a criança levada a afastar-se de quem ama e de quem a ama. A autora afirma que este fenômeno se manifesta, sobretudo, no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher seria a mais indicada para exercer a guarda dos filhos quando ainda pequenos. No entanto, o alienador também pode ser o pai, em relação à mãe ou ao seu companheiro.

⁶² MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 43

⁶³ *Ibidem*. p. 68.

⁶⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 882.

De acordo com Madaleno⁶⁵, uma condição indispensável para caracterizar e verificar a intensidade da Síndrome de Alienação Parental é a autonomia de pensamento por parte do menor alienado, ou seja, quando ele afirma que suas decisões são de sua responsabilidade, sem influência do outro genitor. Ao relatar um caso vivenciado, José Manuel Aguilar exemplifica⁶⁶:

Aquando de uma entrevista com uma mãe alienadora testemunhei, face às minhas insistentes iniciativas sobre o comportamento do filho adolescente em relação ao pai, como as lágrimas lhe escorriam pela face ao insistir vezes sem conta “que eu tento, mas ele já é crescido e tem as suas próprias ideias. Que hei-de eu fazer? Como é que você quer que eu o convença de que lhe fará bem ver o pai?”

Para o tratamento da SAP, Gardner recomendava uma série de medidas judiciais que deveriam responsabilizar o alienador, como por exemplo, perda da guarda, suspensão de contato com os filhos e prisão. Também defendia a determinação de tratamento psicoterápico aos demais membros da família e caso eles não se comprometessem com o tratamento, o terapeuta, mediante autorização do juiz, deveria ameaçá-los com medidas judiciais. Por este motivo, o tratamento indicado por Gardner ficou conhecido como “terapia da ameaça”.⁶⁷

Em que pese a complexidade da Síndrome de Alienação Parental, sua existência como síndrome tem sido objeto de discussão entre os autores. Isso porque a SAP não possuía um reconhecimento oficial, sendo um dos objetivos de Gardner incluí-la no Manual Diagnóstico e Estático de Transtornos Mentais (DSM), no entanto sem êxito. Por sua vez, a comunidade científica internacional (notadamente psiquiátrica) criticava a inserção da SAP como transtorno mental, tendo em vista, sobretudo, a escassez de pesquisas e evidências (empíricas, científicas ou clínicas) acerca desta questão.⁶⁸

Conforme o pensamento de Groeninga⁶⁹, a tentativa de elevar o conceito à categoria de síndrome ignora a profundidade no que tange à compreensão das relações familiares, bem como

⁶⁵ AGUILAR, José Manuel. *Síndrome de Alienação Parental: filhos manipulados por um cônjuge para odiar o outro*. apud. Ana Carolina Carpes Madaleno, Rof Madaleno. op. cit. p. 45.

⁶⁶ *Ibidem.*, p. 45.

⁶⁷ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. *Julgar*, n. 13. Portugal: Coimbra Editora, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-AlienaçãoParental.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2024.

⁶⁸ *Ibidem.*

⁶⁹ GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas a eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário*. 2011. 260 f. tese (Doutorado em Direito Civil). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/publico/Giselle_Groeninga_Tese.pdf. Acesso em: 13 abr. 2024.

seus aspectos inconscientes e à tentativa em inverter o sofrimento trazido pela alienação, punindo-se o genitor alienador por meio de medidas que vão da inversão da guarda à prisão do genitor alienante.

Ao desprezar a complexidade das relações familiares, Gardner preocupou-se em descrever sintomas para a classificação de uma doença e, por conseguinte, classificar indivíduos. As críticas ressaltam que o fato de carregar o nome síndrome acaba por caracterizar-se como uma patologia médica, que deveria ser comprovado por meio de pesquisas científicas rigorosas. Desse modo, para a psicóloga Tamara Brockhausen⁷⁰, “o termo síndrome é um termo em desuso. Ele foi muito questionado porque associa a uma doença psiquiátrica, a uma doença médica. Isso caiu em desuso. O que o CID reconhece é o termo alienação parental e não o termo síndrome.”

Cabe mencionar que, em janeiro de 2022, o termo alienação parental foi reconhecido pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tendo sido registrado como CID-11 e indexado à condição QE52 *Problema Associado a Interações Interpessoais na Infância*⁷¹. Para Tamara Brockhausen, este registro significa que a Organização Mundial da Saúde reconhece a existência desse fenômeno, um reconhecimento internacional que é de suma importância para o estabelecimento de políticas públicas.⁷²

2.2. A Lei n.º 12.318/2010 no ordenamento jurídico brasileiro

O termo “síndrome de alienação parental” não é adotado na lei brasileira, tendo em vista a ausência de previsão na Classificação Internacional das Doenças (CID), bem como a intenção do legislador de intencionalmente não considerar os sintomas e consequências provocados pela alienação parental.⁷³

⁷⁰ IBDFAM. OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%c3%aaancia+do+termo+Aliena%c3%a7%c3%a3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11>. Acesso em: 13 abr. 2024.

⁷¹ *Ibidem*.

⁷² *Ibidem*.

⁷³ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais*. 4a edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. p. 43.

De acordo com Fonseca⁷⁴, a síndrome de alienação parental é decorrente da alienação parental, sendo que esta última se configura pelo afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, geralmente, o titular da custódia. A SAP, por sua vez, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquela conduta. Desse modo, essa conduta alienante, quando ainda não se transformou em síndrome, pode ser reversível e permite o restabelecimento das relações com o genitor preterido, desde que haja auxílio psicológico e do Poder Judiciário.

Conforme o pensamento de Groeninga⁷⁵, a confusão do fenômeno com um conceito médico-científico e a simplificação indevida que seu uso pode gerar trazem uma confusão metodológica e podem dar margem a preconceitos e a juízos de valor que não cabem em uma análise científica e na busca da verdade nas relações que deve ocorrer em sede judicial.

Nas palavras de Maria Berenice Dias⁷⁶:

Na alienação parental ocorre uma espécie de campanha, onde o alienador objetiva retirar não só a convivência entre a vítima da alienação e o seu genitor, mas deletar da mente de forma definitiva qualquer lembrança boa, o que gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo, pois a vítima acaba aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado.

Quando um dos cônjuges não consegue superar o luto da separação ou, ainda, quando posteriormente surge, por exemplo, um novo casamento, ganham espaço sentimentos como abandono, rejeição e traição, que podem desencadear uma desmoralização do ex-cônjuge. Tais sentimentos vêm à tona, sobretudo, quando se tenta preservar a convivência com o filho, o afastando do outro genitor como uma forma de castigo. Dessa forma, através de meios psicológicos, as crianças são induzidas a sentimentos de ódio, recusa e algumas vezes até a criação de falsas memórias.

⁷⁴ FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da alienação parental. *Pediatria*, São Paulo, v. 28, n. 3, p. 162-168, 2006. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2024.

⁷⁵ GROENINGA, Giselle Câmara. *Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas a eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário*. 2011. 260 f. tese (Doutorado em Direito Civil). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/publico/Giselle_Groeninga_Tese.pdf. Acesso em: 13 abr. 2024.

⁷⁶ DIAS, Maria Berenice. *Incesto e alienação parental*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 465.

Com o término do casamento e da união estável aumentando no Brasil⁷⁷, e, por conseguinte, as possibilidades de se instalar a alienação parental, a comunidade jurídica preocupou-se em proteger de forma integral a população infantojuvenil. Sob esse viés, a grande repercussão pública acerca dessa temática culminou na elaboração do Projeto de Lei (PL) n.º 4853/08, que visava identificar e punir os genitores responsáveis pela alienação parental nos filhos. Tal projeto, com célere trâmite legislativo, foi sancionado pelo Presidente da República, em agosto de 2010, como Lei n.º 12.318/10.⁷⁸

Por meio dessa lei, criam-se mecanismos para proteger e atender o melhor interesse da criança e do adolescente, tendo como valor intrínseco o princípio da prioridade absoluta dos interesses fundamentais da criança e do adolescente, taxativamente disciplinado pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança, bem como dispõe o art. 227 da Constituição Federal. Esta tipificação, ainda, preocupou-se em não abordar a alienação parental como uma síndrome, haja vista a associação deste termo como uma patologia.

O *caput* do art. 2º da lei define alienação parental como qualquer ato que interfira na formação psicológica da criança ou do adolescente para que esses rejeitem o genitor ou depreciem os vínculos parentais. Ressalta, ainda, que pais, avós ou qualquer pessoa que tenha o menor sob sua autoridade, guarda ou vigilância podem ser sujeitos ativos de atos alienadores.

Considerando a dificuldade em identificar os comportamentos configuradores de alienação parental, o legislador indicou no parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 12.318/2010 formas exemplificativas sem afastar outras situações de alienação parental, identificadas pelo Juiz ou constatadas por perícia, praticadas diretamente por qualquer dos genitores ou membro familiar que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade: I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II – dificultar o exercício da autoridade parental; III – dificultar contato de criança ou adolescente

⁷⁷ Segundo as Estatísticas do Registro Civil 2017, do IBGE, o número de uniões registradas diminuiu 2,3% e o número de divórcios aumentou 8,3%. A proporção é de três casamentos para cada divórcio. Embora as decisões que contemplem a guarda compartilhada tenham crescido (essa modalidade de guarda passou de 7,5%, em 2014, para 20,9%, em 2017), a mulher continua sendo a responsável pela guarda na maioria dos registros de divórcio. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/22866-casamentos-que-terminam-em-divorcio-duram-em-media-14-anos-no-pais>. Acesso em: 13 abr. 2024.

⁷⁸ BRASIL. Lei n.º 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, 2010. *Diário Oficial da União*, 27 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

com genitor; IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.⁷⁹

Elizio Luiz Perez aponta o caráter educativo do rol exemplificativo do art. 2º “na medida em que devolve claramente à sociedade legítima sinalização de limites éticos para o litígio entre ex-casal.”⁸⁰ Isso porque, a pessoa menor de idade está em fase de desenvolvimento, razão pela qual o legislador infraconstitucional se preocupa em preservar a efetivação de seus direitos fundamentais, principalmente saúde psíquica, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar.

Além das atitudes previstas no parágrafo único do art. 2º, a doutrina também apresenta outros comportamentos caracterizados como alienadores: não passar as chamadas telefônicas para os filhos, organizar atividades mais atraentes nos dias de convivência do outro genitor, apresentar o novo companheiro como o novo pai ou mãe, interceptar qualquer correspondência física ou virtual, desvalorizar e insultar o outro genitor na frente dos filhos, deixar de avisar o outro genitor sobre compromissos dos filhos, decidir por si só questões importantes para os menores, proibir os filhos de usarem roupas ou objetos presenteados pelo genitor não habitual, culpar o outro genitor do mal comportamento dos filhos, telefonar com frequência e por motivos irrelevantes durante as visitas do outro genitor.⁸¹

Conforme visto, a alienação parental se consubstancia na atuação inquestionável de um sujeito, ora alienador, que pratica atos com intuito de depreciar o outro genitor. Dessa maneira, o alienador aproveita-se da deficiência de julgamento do menor de idade, bem como da

⁷⁹ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, 2010. *Diário Oficial da União*, 27 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/12318.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

⁸⁰ PEREZ, Elizio Luiz. “Breves comentários acerca da Lei de Alienação Parental”, In: DIAS, Maria Berenice (coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: RT/IBDFAM, 2010, p. 70

⁸¹ SILVA, Denise Maria Perissini da. *Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental: O que é isso?*. 2ª ed. São Paulo: Armazém do Ipê, 2011. p. 55-56.

confiança que lhe deposita, para induzir sentimentos destrutivos quanto à pessoa vitimada. Metaforicamente, Jorge Trindade⁸² utiliza a expressão de Galimberti, em *Las cosas del amor*, para exemplificar este comportamento em “Te odeio porque te amo. Te denigro para poder continuar vivendo contigo”.

A própria lei indica que havendo indícios de sua prática, é possível que o juiz ou os peritos adotem medidas necessárias à preservação da integridade psicológica do filho (art. 4º). Desse modo, não somente um dos genitores ou parente que se sinta vítima da alienação parental é legítimo para ingressar com ação, mas o juiz pode agir de ofício, bem como o Ministério Público possui também legitimidade para a demanda. O foro competente para sua apreciação é a Vara de Família situada no domicílio da criança ou do adolescente e o processo terá prioridade de tramitação.

O art. 3º da Lei n.º 12.318/2010 estabelece que o ato de alienação parental fere o direito fundamental à convivência familiar, bem como configura abuso moral contra o filho menor de idade. Decerto, a Lei n.º 12.010/2010 introduziu novos parâmetros para o conceito de família, considerando a família extensa e ampliada, isto é, “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (§ 1º do art. 25 do ECA). Assim, a afinidade e afetividade devem sobrepor-se a uma relação puramente biológica, tendo a possibilidade dos membros desta família extensa como alternativa de acolhimento ou eventual visita assistida.⁸³

O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao positivar medidas protetivas dos direitos das crianças e dos adolescentes, pressupõe o princípio da intervenção precoce, prevista no art. 100, que dispõe que “a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida.” A providência jurisdicional deve ser de modo a impedir o agravamento da ausência de convivência entre pais e filhos e garantir sua integridade psíquica e moral, haja vista que o tempo pode consolidar atos alienadores com implantação de falsas memórias.

⁸² TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental. In: *Incesto e alienação parental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 22--23

⁸³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil – Vol. V / Atual*. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 358.

2.3. Implantação de falsas memórias e falsas denúncias de abuso sexual no contexto da alienação parental

As falsas memórias podem ser implantadas nas mentes dos filhos por um dos genitores, isto é, são falsas ideias, mentiras ou fantasias das pessoas, que se diferenciam de memórias verdadeiras por serem compostas no todo ou em parte por lembranças de eventos que não ocorrem na realidade.⁸⁴ Como bem esclarece Maria Berenice Dias⁸⁵:

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias.

O art. 2º, inciso VI da Lei de Alienação Parental ao dispor “VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente” busca retratar a síndrome das falsas memórias, onde também se tem o questionamento quanto ao termo síndrome. Jorge Trindade contextualiza dizendo que a síndrome das falsas memórias se trata de memórias forjadas, total ou parcialmente, induzindo relato de fatos inverídicos, supostamente esquecido na lembrança da criança ou do adolescente, que são induzidos a se comportarem de acordo com a crença de que os fatos teriam verdadeiramente ocorrido.⁸⁶

A criança, em consequência da tenra idade, passa a refletir sobre os sentimentos negativos que lhe foram impostos e passa a acreditar nas histórias que foram contadas. Isso porque o alienador aproveita-se da ingenuidade e inocência do menor de idade, segundo a terapeuta de família Marília Curi⁸⁷, e no meio dessa confusa relação entre as duas pessoas mais importantes

⁸⁴ STEIN, Lilian Milnitsky. *Falsas memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 22.

⁸⁵ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 883.

⁸⁶ TRINDADE, Jorge. *Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 203.

⁸⁷ GUAZZELLI, Monica. Falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental*. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 188-189. Disponível em:

na sua vida, a criança se sente perdida e prefere acreditar no genitor que tem a guarda, uma vez que com ele convive mais tempo. No mesmo sentido, a psicóloga Lilian M. Stein⁸⁸ afirma que a nossa memória é suscetível à distorção mediante sugestões de informações posteriores aos eventos, sendo possível que outras pessoas e suas interpretações influenciem na forma que lembramos dos fatos.

Dessa forma, Priscila Corrêa da Fonseca ressalta a importância do Poder Judiciário em malograr o desenvolvimento da alienação parental e impedir com todas as suas forças que a síndrome de falsas memórias se instale com o auxílio involuntário da Justiça, pois uma vez alojada, leva à morte anunciada da relação parental.⁸⁹

A implantação de falsas memórias associa-se também a falsas acusações de abuso sexual contra a criança pelo genitor alienado, sendo esta a acusação mais grave utilizada nos casos de alienação parental. Dessa forma, a notícia de um possível abuso, sobretudo sexual, ao Judiciário propicia situações extremamente delicadas e que devem ser estritamente analisadas, haja vista que por um lado é dever judicial uma tomada imediata de atitude, mas também deve se ter a cautela, caso a denúncia seja falsa, pois pode gerar consequências traumáticas para a criança. Andrea Calçada⁹⁰ apresenta sobre o tema:

A falsa acusação de abuso sexual é uma mentira que crescerá depois da primeira revelação por várias razões. Para entender o mecanismo por trás do crescimento dessa mentira, precisamos examinar o que normalmente acontece na revelação inicial e nas repetições que se seguirão. Quando da revelação inicial, a criança pode ser muito ligada a alguém, ou ter sido “preparada” para a história por maus investigadores. Ela pode ainda ter sido manipulada por um dos pais em batalha judicial. Por tudo isso, é preciso investigar muito bem o contexto e o que estava acontecendo no universo familiar quando a acusação inicial foi feita.

https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_11/artigo_moni.pdf. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁸⁸ STEIN, Lilian Milnitsky. *et al.* Compreendendo o Fenômeno das Falsas Memórias. In: STEIN, Lilian Milnitsky. *Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 26. Disponível em:

https://books.google.com.br/books?hl=ptR&lr=&id=Zge17ZVgvLkC&oi=fnd&pg=PA8&ots=fPWjJofN_m&sig=5b7h3OJNw2gHtrmJuJDEvAgio1o#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁸⁹ FONSECA, Priscila Maria Perissini Corrêa da. Síndrome de Alienação Parental. *Pediatria*, São Paulo, v. 28, n. 3, p. 162-168, 2006. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁹⁰ CALÇADA, Andrea. *Perda irreparáveis, Alienação Parental e Falsas Acusações de Abuso Sexual*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed Publit, 2014, p. 53-54.

Numa tentativa de esclarecer a situação, “o juiz determinará a realização de estudos sociais e psicológicos para aferir a veracidade do que lhe foi noticiado, como esses procedimentos são demorados, durante todo esse período cessa a convivência do pai com o filho.”⁹¹ Nessa perspectiva, Aniêgela Sampaio Clarindo⁹² discorre:

Este mecanismo de acusações inverídicas tem o poder de iludir os operadores do direito envolvidos na análise do caso, principalmente aquela que possui a prerrogativa de julgar, pois a conduta do genitor alienante é no sentido de não apenas convencer o magistrado, mas também o próprio filho de que o abuso sexual existiu, geralmente distorcendo a verdade acerca de fatos que não têm conotação abusiva. Quanto mais tenra a idade, a criança ou o adolescente serão induzidos a acreditarem que foram abusados, devido ao alto grau de sugestionabilidade da mente humana ainda em formação.

Como consequência, há um afastamento do convívio da criança do suposto agressor, distância esta que pode alimentar a fantasia de abandono utilizada pelo alienador. Dessa maneira, enquanto tramita o processo no Judiciário, o genitor alienador tem tempo para dissipar ideias relativas ao falso abuso, implantando-se uma falsa memória, tanto de um abuso que não aconteceu, quanto de um abandono que foi forçado judicialmente. A criança passa a ser vítima de um abuso emocional, que gera danos emocionais e psíquicos, interferindo no seu desenvolvimento. Glenn F. Cartwright⁹³ afirma que podem ocorrer, ainda, alegações de abuso virtual, onde o alienador afirma ter ocorrido abuso psicológico, como por exemplo, alegar que foi mostrado para a criança um vídeo contendo pornografia.

O documentário *A Morte Inventada*⁹⁴ relata casos nos quais é possível observar um rompimento do afeto entre os filhos e seus pais. Como exemplo, um dos casos apresentados trata-se de uma jovem chamada Rafaella, a qual narra o quanto sua mãe se esforçava para desqualificar seu pai e o quanto sofria por ocultar da mãe quando saía com seu pai, pois não podia dizer da alegria que sentia quando estava em sua companhia. Comenta também que, a partir de um determinado momento, passou a acreditar nas depreciações que sua mãe contava

⁹¹ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental. O que é isso?. *Berenice Dias*, 2015. Disponível em: <https://berenedias.com.br/sindrome-da-alienacao-parental-o-que-e-isso/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁹² CLARINDO, Aniêgela Sampaio. As falsas acusações de abuso sexual como instrumento de genitores alienadores. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2801, 3 mar. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/18611/as-falsas-acusacoes-de-abuso-sexual-como-instrumento-de-genitores-alienadores>. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁹³ CARTWRIGHT, Glenn F. Expanding the parameters of parental alienation syndrome. *The American Journal of Family Therapy*, v. 21, n. 3, p. 205–215, 1993. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/01926189308250919>. Acesso em: 21 abr. 2024.

⁹⁴ MINAS, Alan. Documentário: A morte inventada - Alienação Parental. *Youtube*, 2009. Disponível em: <https://youtu.be/uv6DuQv0ldE?si=YXM1R5f-Gp0uEFya>. Acesso em 21 abr. 2024.

sobre seu pai e acreditava que ele a havia abandonado, tendo se distanciado dele e permanecido com sua genitora.

É fundamental destacar que a falsa denúncia de abuso é de tamanha gravidade que configura crime, capitulado no art. 339 do Código Penal, tipificado no delito de denunciação caluniosa, sujeito a pena de reclusão de dois a oito anos e multa. Ainda assim, é difícil para operadores jurídicos, que são pouco preparados para lidar com essas questões, apurar esta falsa denúncia de abuso sexual, tendo em vista que a prova de abuso é de complexa demonstração e suscita nos julgadores grandes dúvidas quanto à sua veracidade.

De fato, o genitor alienador que coloca a criança na posição de vítima de falso abuso sexual contra o outro genitor é quem está praticando o abuso real, pois coloca o menor de idade em situações constrangedoras, o obrigando a prestar depoimentos em delegacias sobre a ocorrência de tal abuso, assim como os submete a exames médicos dolorosos. A psicóloga Andrea Calçada⁹⁵ afirma que as consequências para as crianças se relacionam com problemas de adaptação afetiva como sentimento de culpa ou de autodesvalorização e depressão, assim como recusa em estabelecer relações, tendência a sexualizar excessivamente as relações, entre outras.

A jurisprudência demonstra a ocorrência em frequentes casos de denúncia de abuso sexual como tentativa de afastar o genitor:

DIREITO DE VISITAS. PAI. ACUSAÇÃO DE ABUSO SEXUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. 1. Como decorrência do poder familiar, o pai não-guardião tem o direito de avistar-se com a filha, acompanhando-lhe a educação, de forma a estabelecer com ela um vínculo afetivo saudável. 2. A mera suspeita da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filha, mormente quando o laudo de avaliação psicológica pericial conclui ser recomendado o convívio amplo entre pai e filha, por haver fortes indícios de um possível processo de alienação parental. 3. As visitas...”⁹⁶

APELAÇÃO CÍVEL. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SUSPEITA DE ABUSO SEXUAL PELO PAI. INOCORRÊNCIA. Preliminar de nulidade Inocorrência de nulidade pela juntada extemporânea de documentos, haja vista que a nova documentação foi submetida ao contraditório e não foi a prova determinante ao julgamento de procedência do pedido de regulamentação de visitas paternas. Mérito.

⁹⁵ CALÇADA, Andrea. *Perda irreparáveis, Alienação Parental e Falsas Acusações de Abuso Sexual*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed Publit, 2014, p. 166.

⁹⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AI: 70049836133 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/08/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação no Diário da Justiça: 03/09/2012.

Não tendo sido demonstrada a prática de abuso sexual pelo pai/apelado, correta a sentença que julgou procedente a demanda e regulamentou o direito de visitação paterno. Regulamentação da visitação ordinária de finais de semana e em datas festivas que vai mantido, em maior parte, apenas com a regulamentação expressa, agora no acórdão, de que também a genitora/apelante possui direito de convivência com a filha de 15 dias ininterruptos, nas férias escolares de verão, assim como o genitor/apelado. REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PARCIAL PROVIMENTO.⁹⁷

É importante ressaltar que nestes casos é fundamental assegurar o princípio da presunção de inocência, tendo em vista que este é um direito fundamental que garante a liberdade individual, bem como a aplicação indevida da lei. Por outro lado, também se avalia o princípio da proteção integral da criança, bem como o melhor interesse. Durante o julgamento de agravo de instrumento envolvendo falsa acusação de abuso sexual perante a 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o Desembargador Guaraci de Campos Viana aduziu que:

Nos processos onde sejam discutidas questões que envolvam acusações de abuso sexual, não pode o julgador do feito se permitir dar tempo ao tempo. Não pode o julgador, após uma decisão que coloca em risco o menor – a de afastamento de um dos genitores diante de uma mera acusação desprovida de provas concretas – deixar de acompanhar de muito perto o caso em si, se possível com audiências mensais.⁹⁸

Dessa maneira, é essencial que se tenha uma atenção redobrada no curso destes processos, caso contrário, ao determinar o afastamento do acusado dos filhos, se corrobora com o comportamento do acusador alienador, confirmando as falsas memórias induzidas nos menores de idade. Contudo, também não pode passar despercebido que nos processos criminais envolvendo crimes sexuais, a alegação de ocorrência de alienação parental tornou-se argumento de defesa podendo ocasionar excludente de criminalidade. Nesse sentido, é imprescindível a atuação de uma equipe multidisciplinar para atuar nessas situações.

2.4. Atuação da equipe multidisciplinar para enfrentar a alienação parental

O art. 5º da Lei de Alienação Parental (Lei n.º 12.318) assegura a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial. Isso porque a aferição da existência ou não de alienação parental é difícil para o magistrado, no caso concreto, decretar de ofício, sendo, assim, necessário a

⁹⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AC: 70064522592 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 29/10/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação no Diário da Justiça: 03/11/2015.

⁹⁸ ULLMANN, Alexandra. Incesto e Alienação Parental In: DIAS, Maria Berenice (Coord). *Da inconstitucionalidade do princípio da culpabilidade presumida nas falsas acusações de abuso sexual*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 149.

atuação de uma equipe multidisciplinar com o condão de trabalhar preventiva e incidentalmente como forma de combate aos diferentes mecanismos.⁹⁹

Para Tepedino e Teixeira, a lei utiliza o termo técnico perícia com análise psicológica e biopsicossocial de todos os envolvidos para que se possa verificar como era e como é a dinâmica familiar.¹⁰⁰ Priscila Corrêa da Fonseca ressalta também que o que se exige não é a formação do magistrado em psicologia, mas sim que, assim que constatado os elementos identificadores da alienação parental, que o mesmo adote, com urgência máxima, as providências adequadas, como exame psicológico e psiquiátricos das partes envolvidas.¹⁰¹

A atuação de profissionais Psicólogos e Assistentes Sociais é fundamental para identificação do problema, bem como de outros profissionais da saúde, como por exemplo, psiquiatra. A prova pericial é realizada por perito e "a perícia é o meio 'tradutor' da realidade infantil para o processo judicial, de modo que o aplicador possa, a partir dessa identificação interdisciplinar, verificar a alternativa que efetivamente proteja a criança".¹⁰²

Dessa maneira, a lei menciona dois tipos de perícia: a psicológica, que pretende avaliar a integridade psíquica da criança, bem como averiguar os danos causados na mesma; e a biopsicossocial, que seria o estudo do relacionamento da criança com os genitores, os familiares deste, e o meio em que vive, a fim de verificar a convivência social do menor de idade.

Os objetos da investigação psicológica, de acordo com Silva¹⁰³, se desenvolvem por meio de alguns temas: vínculos entre pais e filhos ou outros adultos, estado emocional dos pais e as implicações no cuidado com os filhos, estado emocional da criança e a relação com o processo

⁹⁹ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, 2010. *Diário Oficial da União*, 27 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

¹⁰⁰ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil: direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 364.

¹⁰¹ FONSECA, Priscila Maria Perissini Corrêa da. Síndrome de Alienação Parental. *Pediatria*, São Paulo, v. 28, n. 3, p. 162-168, 2006. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

¹⁰² TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado.; RODRIGUES, Renata de Lima. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 1-24, 2013. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/79>. Acesso em: 22 abr. 2024.

¹⁰³ SILVA, Evandro Luiz. Perícias Psicológicas nas Varas de Família. In: FREITAS, Douglas Phillips.; JAVORSKI, Josiane. *A Perícia social e psicológica no Direito de Família*. Florianópolis: Editora Voxlegem, 2015, p. 185-211.

de separação, dinâmica familiar, presença de psicopatologia, características de personalidade, funções egóicas, persuasão sobre a criança, uso de drogas ou algum vício, abusos psicológico ou sexual, maus tratos, e presença de comportamentos que possam levar à Síndrome de Alienação Parental, entre outros.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente e baseado no princípio de que a criança é prioridade absoluta, os profissionais acionados devem proporcionar um espaço de “verdadeira escuta”¹⁰⁴, com o mínimo de interferência, dispostos a ouvir e captar pontos relevantes. Assim como deve-se manter o cuidado na abordagem e na dinâmica do relato. O trabalho da equipe multidisciplinar precisa ser detalhado, comprometido, aprofundado, especializado, especialmente quando realizado em casos de suspeita de abuso sexual contra criança.

Ana Carolina Brochado Teixeira¹⁰⁵ ressalta que é necessário averiguar até que ponto a “fala da criança” representa uma realidade vivida por ela ou se seria a reprodução de uma manipulação realizada por alguém que a criança nutre um afeto. Discorre ainda que o principal objetivo da perícia é a elaboração de um laudo detalhado sobre a identificação da alienação parental, tendo em vista que os operadores do direito não têm competência técnica para identificar todos os aspectos necessários para um julgamento que efetive o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Em razão das dificuldades de produzir a prova, nos casos de denúncia de abuso sexual, o depoimento da vítima, prestado em juízo, reproduz credibilidade quase que absoluta para os julgadores. Por esta razão, ainda que por depoimento especial, a criança é colocada no epicentro da decisão, atribuindo-lhe grande responsabilidade de levar a prisão o autor do abuso, bem como os prejuízos causados à sua família. Segundo Maria Azambuja,¹⁰⁶ é importante repensar e reexaminar à luz dos direitos humanos, da proteção integral e dos conhecimentos científicos disponíveis, formas que não sobrecarreguem a criança com a produção de prova.

¹⁰⁴ AZAMBUJA, Maria Regina Fay De. A interdisciplinaridade na violência sexual. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 115, p. 487-507, jul./set. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-66282013000300005>. Acesso em: 22 abr. 2024.

¹⁰⁵ *Ibidem*, p. 18.

¹⁰⁶ *Ibidem*.

3. O (MAU) USO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL COMO INSTRUMENTO DE DEFESA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

3.1 A violência institucional sob o enfoque da mulher como alienadora e vingativa

As teses de Richard Gardner, a priori, em sua obra intitulada “True and False Accusations of Child Sex Abuse”, previam que as mulheres eram objetos, receptáculos do sêmen do homem. Afirmava, ainda, sem nenhuma comprovação empírica que em 90% dos casos de alienação parental, as mulheres eram as alienadoras “vingativas”.¹⁰⁷ Nas palavras de Gardner:

Uma falsa acusação de abuso sexual às vezes surge como um derivado do SAP. Tal acusação pode servir como uma arma extremamente eficaz em uma disputa de custódia de crianças. Na verdade, é provavelmente uma das mais poderosas manobras de vingança já utilizadas por uma mulher cujo marido a abandonou. Claro, há pais que promulgarão uma acusação de abuso sexual por outras razões. Uma mulher pode querer se afastar do marido permanentemente e há muito planejou a separação. A acusação de abuso sexual pode servir para acelerar significativamente o processo e pode resultar em sua remoção permanente.¹⁰⁸

Nesse cenário, conforme analisado, a mãe é colocada no papel de rancorosa e vingativa, que não aceita o fim do relacionamento, enquanto o pai, o homem, é posicionado como vítima. Maria Berenice Dias discorre sobre alienação parental e ressalta que, com a ruptura da vida conjugal, o sentimento de abandono, rejeição, traição é gerado na mãe, o que pode trazer uma tendência vingativa.¹⁰⁹ A autora salienta que a mãe é responsável por monitorar o tempo do filho com o outro genitor, bem como seus sentimentos para com ele, passando o pai a ser considerado como um invasor, que deve ser afastado a qualquer preço.¹¹⁰

Segundo Sottomayor, as teorias de Gardner foram criadas com o fito de defender ex-combatentes acusados de violência contra as mulheres e/ou abuso sexual dos filhos. Utilizava,

¹⁰⁷ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. *Julgar*, n. 13. Portugal: Coimbra Editora, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-AlienacaoParental.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2024.

¹⁰⁸ BATALHA, Glaucia Fernanda Oliveira Martins.; MENDES, Maiane Cibele de Serra. Produções discursivas de gênero: uma reflexão crítica sobre a Lei 12.318/2010 e a “Síndrome da Alienação Parental”. *Revista de Direito da Família e Sucessão*, v. 5, n. 2, p. 19-37, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2019.v5i2.5912>. Acesso em: 27 abr. 2024

¹⁰⁹ DIAS, Maria Berenice. Síndrome da Alienação Parental. O que é isso?. *Berenice Dias*, 2015. Disponível em: <https://berenicedias.com.br/sindrome-da-alienacao-parental-o-que-e-isso/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

¹¹⁰ *Ibidem*.

assim, da estratégia de desacreditar as vítimas para inverter as posições e transformar o acusado em vítima. Sob essa perspectiva, a autora enfatiza que as teorias de Gardner têm origem sexista e pedófila, proveniente de uma interpretação misógina da SAP, que colocava a mulher como má, egoísta e irracional.¹¹¹ Inicialmente, Gardner teria identificado que, em mais de 80% dos casos examinados por ele, as mães seriam as alienadoras, no entanto após sofrer uma série de críticas pelo movimento das mulheres nos Estados Unidos, o autor afirmou que a proporção de pais e mães alienadoras seria de 50%.¹¹²

De acordo com Bruna Barbieri Waquim e Fernando Salzer¹¹³, a alienação parental pode ser praticada por familiar de qualquer sexo, mas as conjunturas históricas e culturais que associam a mulher aos cuidados com os filhos têm gerado uma estatística voltada ao público feminino como ator principal da Alienação Parental.

Historicamente, o papel da mulher, como protegido no Código Civil de 1916, era inferior em relação aos homens, apenas os maridos representavam a família, possuíam poder marital e apenas com o Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/2) foi possível a colaboração da esposa nas questões familiares. Dessa maneira, conforme pensamento de Tepedino e Teixeira, conferiam-se aos pais excessivos poderes, cabendo aos filhos apenas se sujeitar ao poder paterno que se expressava, muitas vezes, em punições severas e inclusive em castigos corporais.¹¹⁴ Para Rodrigo da Cunha Pereira, o lugar dado pelo direito à mulher sempre foi um não lugar.¹¹⁵

Apenas com a Constituição da República de 1988 foi estabelecido o princípio da igualdade entre cônjuges. Isso porque antes da Carta Magna a desigualdade entre marido e mulher caracterizava a realidade familiar. Logo, com o art. 5º, *caput*, o homem e a mulher

¹¹¹ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. *Julgar*, n. 13. Portugal: Coimbra Editora, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-AlienaçãoParental.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2024.

¹¹² SOUSA, Analicia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932011000200006>. Acesso em: 29 abr. 2024.

¹¹³ WAQUIM, Bruna Barbieri; SALZER, Fernando. *Alienação Parental: aspectos multidisciplinares*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 39.

¹¹⁴ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil: direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 6.

¹¹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 58, p. 195-201, maio/ago. 2006. Disponível em: https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273602760.pdf. Acesso em: 02 maio 2024.

passam a receber tratamento isonômico no âmbito da família, com os mesmos direitos e deveres (CC, arts. 1566 e 1724).¹¹⁶ Estas previsões visam garantir a convivência familiar, de modo a assegurar a igualdade de responsabilidades no cuidado e na educação da criança. Além disso, o preâmbulo assegura o direito à igualdade e estabelece como objetivo fundamental do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (CF 3º, IV).

Analia Martins de Sousa enfatiza que, nas sociedades contemporâneas ocidentais, o discurso sobre a existência de um instinto materno é recorrente, o que coloca a mulher como predisposta para os cuidados infantis.¹¹⁷ Nesse sentido, a autora defende que a sociedade sempre colocou a mulher em funções relativas aos cuidados de seu papel materno, sendo ela encarregada pela criação da prole, enquanto o homem voltado para subsistência do grupo familiar, entendimento este que, ainda diante da igualdade constitucional dos gêneros, permanece até os dias atuais. A mulher se sente, assim, incessantemente cobrada e culpada, pois deve estar na dedicação aos filhos a todo momento.¹¹⁸ Maria Celina Bodin de Moraes discorre que “hoje parece medonho em sua ignorância e brutalidade que o fator biológico de o homem ser superior à mulher foi o principal argumento utilizado em toda a história da humanidade para justificar os poderes marital e patriarcal.”¹¹⁹

Cristian Fetter Mold também ressalta que a imagem da mulher-mãe como super-heroína é constantemente valorizada na atualidade.¹²⁰ Com isso, o autor afirma que pode ser penoso para algumas mulheres renunciarem à imagem tradicional de maternidade, em razão do reconhecimento social e da gratificação emocional que isso lhes confere.¹²¹

Conforme pensamento de Paulo Lôbo¹²², ainda que o tratamento isonômico já esteja em lei, ainda é preciso percorrer um árduo caminho para que a família se transforme em um espaço de igualdade. Para Maria Berenice Dias, para que o direito possa apreender a ideia de justiça é

¹¹⁶ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das Famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 25.

¹¹⁷ SOUSA, Analia Martins de. *Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família*. 1ª ed. São Paulo: Cortez, 2013. p. 46.

¹¹⁸ *Ibidem*.

¹¹⁹ MORAES, Maria Celina Bodin de. Vulnerabilidades nas relações de família. *Caderno da Escola Judicial do TRT da 4ª Região*, n. 03-2010. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/185767/2010_moraes_maria_vulnerabilidade_relacoes.pdf?sequence=1. Acesso em: 02 mai. 2024.

¹²⁰ MOLD, Cristian Fetter. “Brasil: um paraíso para pedófilos”. In: DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental: da interdisciplinaridade aos Tribunais*. São Paulo: Juspodium, 2023, p. 218.

¹²¹ *Ibidem*.

¹²² LÔBO, Paulo Luiz Neto. *Direito Civil*. Vol. 5. Famílias. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024, p. 144.

necessário compreender a subjetividade feminina, sendo importante lançar um olhar mais detido sobre a condição da mulher que se encontra com, ao mesmo tempo, a guarda dos filhos, bem como se compromete com suas atividades profissionais.¹²³

A teoria jurídica brasileira demonstra associar a condição de guardião ao familiar alienador, sendo este, majoritariamente, à figura da mãe. Dessa maneira, os teóricos defendem a adoção da guarda compartilhada para afastar a condição de apenas um guardião e reduzir a prática da alienação parental.¹²⁴

Considerando a análise histórica quanto à luta pelos direitos das mulheres, pode-se observar que o desequilíbrio de gênero influencia as relações familiares, sobretudo, quando, ao fim da relação conjugal, é atribuída à mãe a guarda da prole. É fundamental, assim, a reflexão sobre o bem jurídico tutelado na lei de alienação parental, pois, segundo Rachel Menezes, esta lei seria uma reação conversadora legislativa que privilegia o discurso androcêntrico, judicializando relações familiares complexas com o fito de oprimir mulheres e crianças.¹²⁵

Tanise de Siqueira indica que toda a teoria da alienação parental teria sido criada por Gardner como forma de normalizar e institucionalizar a pedofilia. A autora ressalta que é analisado que a mulher é colocada como alienadora e que as mães projetariam suas próprias inclinações sexuais pelos pais ao trazer acusações de abuso.¹²⁶ A jurista portuguesa Maria Clara Sottomayor, por sua vez, afirma que Gardner utilizava de suas teses para naturalizar a ocorrência de abuso sexual contra crianças, visto que o autor dizia que tais alegações no contexto de disputa de guarda seriam falsas.¹²⁷

Ante a ausência de comprovação científica em sua teoria, Gardner passou a sofrer severas críticas dos setores feministas, no início dos anos 2000. Os problemas apontados estão

¹²³ *Ibidem*.

¹²⁴ WAQUIM, Bruna Barbieri; SALZER, Fernando. *Alienação Parental: aspectos multidisciplinares*. Curitiba: Juruá, 2021, p. 101.

¹²⁵ MENEZES, Rache Serodio de. O outro lado da lei de alienação parental: a violência contra mulheres e crianças legitimadas pelo sistema de justiça. *Summuniuris*, 2021. Disponível em: <https://summuniuris.com.br/wp-content/uploads/2021/11/O-outro-lado-da-lei-de-alienacao-parental-a-violencia-contra-mulheres-e-criancas-legitimadas-pelo-sistema-de-justica.pdf>. Acesso em 02 mai. 2024.

¹²⁶ SIQUEIRA, Tanise de. Alienação Parental: a ponta do “iceberg” para institucionalização da pedofilia. *Revista Empodere*, n.04, p. 42-47, 2018.

¹²⁷ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. *Julgar*, n. 13. Portugal: Coimbra Editora, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-AlienacaoParental.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2024.

relacionados ao questionamento da existência do fenômeno da alienação parental em si, bem como as consequências negativas quanto à utilização desse termo na esfera judicial. Ressaltando, ainda, que o Brasil é o único país com normativa legal sobre o tema.¹²⁸

A partir dessa perspectiva, muito se questiona acerca dos motivos que acompanharam o projeto de lei nacional. Isso porque, o projeto de Lei 4.053/2008, proposto pelo Deputado Federal Regis de Oliveira, que posteriormente transformou-se na Lei Ordinária 12.318/2010, foi institucionalizado com base em uma teoria que carece de sistematização e de testes de conhecimentos científicos.¹²⁹ Esse projeto de lei teve tramitação em regime de urgência, sendo suas justificativas baseadas em publicações das associações dos pais na Internet e não em pesquisas confiáveis e, menos ainda, na escuta de profissionais habilitados.¹³⁰ Destaca-se que a LAP não foi votada no Plenário da Câmara Federal, sendo debatida e aprovada nas comissões especializadas, carecendo de um debate profundo sobre o tema e de consultas públicas qualificadas, haja vista a sua complexidade e necessária interdisciplinaridade.¹³¹

Ao positivar a lei, preocupou-se em não restringir a autoria dos atos de alienação parental a genitores, mas a qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. Isso significa, segundo Cristian Fetter Mold¹³², que a alienação Parental pode ser praticada por qualquer membro da família paterna ou materna (natural, extensa ou substituta), contra qualquer outro membro da família paterna ou materna (natural, extensa ou substituta), sejam eles unidos à criança ou adolescente por laços consanguíneos, afins ou socioafetivos, podendo ainda o alienador utilizar-se de pessoa interposta (funcionários da casa, amigos, professores, companheiros(as), namorados(as) dentre outros). Além disso, também pode ser observado nas famílias homoafetivas.

¹²⁸ BROCKHAUSEN, Tamara. Retrospectiva da Lei de Alienação Parental. In: *Debatendo sobre alienação Parental: diferentes perspectivas*. Conselho Federal de Psicologia, 2019, p. 11-35. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-ParentalDiferentes-Perspectivas.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2024.

¹²⁹ BATALHA, Glaucia Fernanda Oliveira Martins.; MENDES, Maiane Cibele de Serra. Produções discursivas de gênero: uma reflexão crítica sobre a Lei 12.318/2010 e a “Síndrome da Alienação Parental”. *Revista de Direito da Família e Sucessão*, v. 5, n. 2, p. 19-37, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2019.v5i2.5912>. Acesso em: 27 abr. 2024.

¹³⁰ STOLZ, Sheila; LEMOS, Sibebe de Lima. Discursos Judiciais de Aplicação da Lei de Alienação Parental: A Síndemica Violência Simbólica e Real de Gênero em tempos de Corona Virus Disease. In: MELO, Ezilda (org.). *Maternidade no Direito brasileiro: Padecer no Machismo*. Editora Studio Sala de Aula, 2021, p. 187. E-book.

¹³¹ MARANGONI, Carolina; KOPP, Juliana; MARINHO, Melina. A utilização da lei de alienação parental como instrumento de realização de violência psicológica contra mulheres. *Revista Direito e Feminismos*, v. 1, n. 1, p. 1-20, jun. 2022. Disponível em: <https://revista.ibadfem.com.br/revista/article/view/14/9>. Acesso em: 02 mai. 2024.

¹³² MOLD, Cristian Fetter. Alienação Parental Recíproca. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 117.

Nos Estados Unidos e na Espanha, demonstra-se o uso das peritagens psicológicas como forma discriminatória para as mulheres, pois não se respeitam critérios rigorosos e contêm ideias pré-concebidas desfavoráveis à mãe e favoráveis ao pai, colocando o pai como “alienado”, sem recolher informação materna que constate este fato.¹³³ São realizadas avaliações nos pais, que distorcidas de neutralidade os colocam como saudáveis, enquanto as mães possuem um diagnóstico de perturbação psiquiátrica.¹³⁴

Segundo Sottomayor, a pesquisa de Gardner é indeterminada, tendo em vista a falta de caráter científico, ela se limita em descrever um fenômeno, mas não se baseia em estudos rigorosos que determinem os motivos da recusa da criança, tampouco demonstra uma relação de causa e efeito entre alienação e manipulação levada pela mãe.¹³⁵

Carol Bruch da Universidade de Davi aponta que o trabalho de Gardner é resultante de impressões pessoais provenientes da sua experiência clínica, tratando-se de um trabalho sem fundamento científico.¹³⁶ Segundo Rachel Menezes, a lei de alienação parental é baseada em estereótipos de gênero e manutenção de opressões da figura do *pater poder*, sinalizando o favorecimento dos homens em suas pretensões jurídicas como forma de obtenção de vantagens patrimoniais e desqualificações maternas.¹³⁷ Sottomayor reflete sobre o tema:

Para Gardner, se porventura uma mãe recusa o compartilhamento de guarda e a prole rejeita sob algum aspecto a convivência com o pai, Gardner presume ser esta mãe alienadora e quem induz a rejeição do filho, enquanto existem outros fatores que podem dar causa a recusa do filho ao pai, como por exemplo, eventual postura violenta ou abusiva do pai. Nesse contexto, percebe-se que Gardner implica obrigatoriamente a rejeição da criança com uma patologia causada pela mãe, sem pormenorizar as possíveis causas através de um rigoroso diagnóstico.¹³⁸

¹³³ PAYUETA, Barea; CONSUELO, Sonia. *El pretendido síndrome de alienación parental*. apud. Maria Clara Sottomayor, Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Alienaçãoparental.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2024.

¹³⁴ *Ibidem*.

¹³⁵ SOTTOMAYOR, Maria. Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. *Julgar*, n. 13. Portugal: Coimbra Editora, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Alienaçãoparental.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2024.

¹³⁶ BRUNCH, Carol. *Parental Alienation Syndrome and Alienated Children: Getting It Wrong in Child Custody Cases*. apud. Maria Clara Sottomayor. op. cit.

¹³⁷ MENEZES, Rachel Serodio de. O outro lado da lei de alienação parental: a violência contra mulheres e crianças legitimadas pelo sistema de justiça. *Summuniuris*, 2021. Disponível em: <https://summuniuris.com.br/wp-content/uploads/2021/11/O-outro-lado-da-lei-de-alienacao-parental-a-violencia-contra-mulheres-e-criancas-legitimadas-pelo-sistema-de-justica.pdf>. Acesso em 02 mai. 2024.

¹³⁸ SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 164.

É fundamental ressaltar a importância da Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/06), que foi criada para dar cumprimento ao comando constitucional que impõe a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares (CF 226, §8).¹³⁹ Isso porque, segundo relatório da OMS, a maioria da violência cometida contra a mulher ocorre dentro do lar ou junto à família, sendo o agressor o companheiro atual ou anterior.¹⁴⁰

Na perspectiva da convivência familiar, torna-se preocupante, sobretudo para mães, vítimas da violência doméstica, a convivência dos filhos com seus pais, potenciais agressores e abusadores. É utilizado, nessa discussão, o conceito de *backlash*, caracterizado por um “[...] contramovimento social que busca legitimar manifestações de violência contra as mulheres e crianças, ao permitir a desqualificação sumária do discurso das vítimas (mães e filhos) em decorrência do facilismo promovido pelos ‘indícios’ legais”.¹⁴¹ Segundo Corsi, este seria um movimento conservador político que nasce como resposta às conquistas alcançadas pelo feminismo.¹⁴²

Diante dessa realidade, mulheres agredidas/violentadas buscam medidas com a intenção de proteger efetivamente seus filhos e a si, entrando com ações nas Varas de Família, nas quais solicitam a regulamentação de visitas e/ou guarda dos filhos.¹⁴³ Contudo, uma mulher que tenha vivido por anos com seu agressor, em constante ciclo de violência, terá certamente dificuldades em confiar nele e manter seus filhos próximos ao genitor, o que, em todo caso, não justifica a alienação parental, mas deve se levar em consideração.¹⁴⁴

¹³⁹ SOTTOMAYOR, Maria Clara. *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2016, p. 162.

¹⁴⁰ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofreviol%C3%AAncia>. Acesso em: 02 mai. 2024.

¹⁴¹ VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva; BATISTA, Thaís Tononi. Violência doméstica contra a mulher, convivência familiar e alegações de alienação parental. *Argumentum*, v. 13, n. 3, p. 76-89, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/35395/24462>. Acesso em: 02 mai. 2024.

¹⁴² CORSI, Jorge. El "síndrome de alienación parental", o el peligro que entrañan las teorías pseudocientíficas como base de las decisiones judiciales. apud. Cláudia Galiberne Ferreira e Romano José Enzweiler. *Síndrome de Alienação Parental: uma iníqua falácia*. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/84>. Acesso em: 02 maio 2024.

¹⁴³ SILVA, Evani Zambon Marques da. A atuação psicossocial no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Dinâmica familiar e alienação parental. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 133-143, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211912399.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2024.

¹⁴⁴ HUMMELGEN, Isabela; CANGUSSU, Kauan Juliano. *Estereótipos de gênero no direito das famílias: um estudo da doutrina jurídica sobre alienação parental*. ENADIR, FFLCL-USP, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://nadir.fflch.usp.br/sites/nadir.fflch.usp.br/files/upload/paginas/ISABELA%20KAUAN.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2024.

Em uma pesquisa realizada por Fabiana Severi e Camila Villarroel,¹⁴⁵ foi constatado, a partir da análise de 1.478 processos de alienação parental nos Tribunais de Justiça de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, no período de julho de 1990 a julho de 2019, que a mãe é o alvo de acusação de alienação em 80% dos processos que envolvem violência doméstica contra a mãe e em 70% nos que envolvem abuso sexual contra as crianças. À exemplo disso, atualmente, existem casos de grande repercussão midiática que comprovam tais alegações.

3.1.1 O caso Ana Hickmann

“Rica, famosa e vítima de agressão, nem a Ana Hickmann escapa dos males da Alienação Parental”, a matéria descrita pela jornalista Nayara Felizardo na agência de notícias Intercept Brasil, retrata os debates referentes às problemáticas encontradas na referida lei. A jornalista aponta que o marido de Ana Hickmann segue o script de homens acusados de violência doméstica, isto é, alega que a mulher inventa histórias para afastá-lo dos filhos.¹⁴⁶

Recentemente, repercutiu na mídia nacional o caso da apresentadora Ana Hickmann, que trouxe a público relatos de agressões que sofria do ex-marido, o empresário Alexandre Correa. Foi solicitada medida protetiva pela Lei Maria da Penha, tendo em vista a ocorrência de violência doméstica e intrafamiliar. Dentro do caso, também são discutidas questões cíveis como divórcio, divisão de bens, dívidas e a guarda do filho.

Ocorre que, logo após a denúncia de violência doméstica e lesão corporal feita por Ana Hickmann, o seu ex-marido entrou com uma ação em face da apresentadora por alienação parental, alegando que estava sendo impedido de ver o filho e solicitando também o direito ao convívio familiar, com base no artigo 2º da Lei 12.318/2010.¹⁴⁷ Divulgou-se, ainda, que o

¹⁴⁵ VILLARROEL, Camila Maria de Lima; SEVERI, Fabiana Cristina. Análise jurisprudencial dos tribunais da região sudeste sobre a aplicação do instituto: (síndrome da) alienação parental. *Pensar: Revista de ciências jurídicas*, Fortaleza, v. 26, n. 2, p. 1-14, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2021.11443>. Acesso em: 02 mai. 2024.

¹⁴⁶ FELIZARDO, Nayara. Rica, famosa e vítima de agressão – nem Ana Hickmann escapa dos males da Lei de Alienação Parental. *Intercept*, 2024. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/11/30/nem-ana-hickmann-vitima-de-violencia-domestica-escapa-da-lei-de-alienacao-parental/>. Acesso em 02 mai. 2024.

¹⁴⁷ ANA HICKMANN é encaminhada para 'oficina de pais' após Alexandre Correa processá-la por alienação parental. *GI*, 10 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2024/02/10/ana-hickmann-e-encaminhada-para-oficina-de-pais-apos-alexandre-correa-processa-la-por-alienacao-parental.ghtml>. Acesso em: 02 mai. 2024.

empresário solicitou a prisão da genitora, pois ela descumpriu a decisão judicial de que o filho passaria uma semana com o pai.

Na Lei de Alienação Parental, não há a previsão de pena de prisão por eventual descumprimento nas regras dos regimes de convivência, logo este pedido não poderia ser deferido. Nesse caso, com a aplicação da Lei Maria da Penha, a legislação especial afasta a lei geral por força do princípio da especificidade, sendo assim, a Promotora de Justiça Celeste Leite dos Santos afirma que a lei de alienação parental não poderia ser aplicada nesse caso em que há prática de violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente.¹⁴⁸

É a partir de episódios como o da apresentadora Ana Hickmann, que o Coletivo de Proteção à Infância Voz Materna discorre que a lei vem legitimando a violência contra mulheres e crianças, uma vez que em casos de violência doméstica, a medida protetiva de urgência para a mulher, em raras ocasiões, é estendida às crianças.¹⁴⁹ Desse modo, a jornalista Nayara Felizardo aponta:

O script seguido por Correa é praticamente o mesmo de alguns homens cujos casos contei na série de reportagens: eles agredem a mulher, muitas vezes na frente das crianças. Depois que são denunciados, alegam estar com saudade dos filhos, se autodenominam pais maravilhosos e reclamam que a mãe está proibindo o convívio paterno. Como última cartada, a denunciam por alienação parental. De vítima, a mulher passa a ser acusada – em alguns casos, perde a guarda do filho para o agressor. É tão injusto que parece mentira, mas acontece de norte a sul do Brasil e pode acontecer com Ana Hickmann também.¹⁵⁰

A argumentação de defesa apresentada pelos agressores é a mesma, eles se apresentam como vítimas das mulheres, que novamente são colocadas como perturbadas e dissimuladas. Sheila Stolz e Sibeles de Lima Lemos, membras do Grupo de Pesquisa Direito, Gênero e Identidades Plurais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, realizaram uma pesquisa bibliográfica nas decisões proferidas pela segunda instância do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e identificaram que, das 118 decisões nos anos de 2019/2020, em 107 decisões

¹⁴⁸ SANTOS, Celeste Leite dos. Caso Ana Hickmann e a prisão por alienação parental: a Justiça a serviço da violência. *Conjur*, 16 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-16/o-caso-ana-hickmann-e-a-prisao-por-alienacao-parental-a-justica-a-servico-da-violencia/>. Acesso em: 02 mai. 2024.

¹⁴⁹ REINHOLZ, Fabiana. Coletivo denuncia violência da Lei de Alienação Parental contra mulheres e crianças. *Brasil de Fato*, Porto Alegre, 25 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2020/11/25/coletivo-denunciaviolencia-da-lei-de-alienacao-parental-contra-mulheres-e-criancas>. Acesso em: 02 mai. 2024.

¹⁵⁰ FELIZARDO, Nayara. Rica, famosa e vítima de agressão – nem Ana Hickmann escapa dos males da Lei de Alienação Parental. *Intercept*, 2024. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/11/30/nem-ana-hickmann-vitima-de-violencia-domestica-escapa-da-lei-de-alienacao-parental/>. Acesso em 02 mai. 2024.

as mulheres/mães eram as acusadas. Nos casos analisados, os estereótipos de gênero foram ressaltados nas decisões do TJRS, os termos eram designações de borderline, em surto, possível doença mental, instabilidade emocional, comprometimento psiquiátrico, todas afirmações infundadas de desequilíbrio emocional.¹⁵¹ Além disso, as autoras também são apresentadas como debochadas, desequilibradas, dissimuladas, negligentes, imaturas, entre outros.

Ademais, na pesquisa realizada por Fabiana Severi e Camila Villarroel são apresentados alguns fragmentos de sentenças e acórdãos que reiteram a visão estereotipada das alegações de mulheres e crianças em situação de violência:

[...] Ora, o medo, o ódio que a pequena vítima sente do pai não se justificam apenas, por eventual abuso sexual, ressaltando-se que XXX vem sofrendo diversos constrangimentos há três anos, uma vez que, como os técnicos observaram, a mãe e a avó repetem as mesmas frases, fazendo com que a ofendida não se esqueça do ocorrido, ou, ainda, repita tantas vezes a **fantasia criada pela mãe** que, para ela, tornou-se uma verdade, ressaltando-se que, caso isso realmente tenha ocorrido, os danos psicológicos causados em XXXX serão muito graves e quem sabe até irreversíveis, pois, ainda que não tenha sofrido o abuso sexual, tal memória foi-lhe criada (TJSP, 2014, online, grifo nosso).

[...] **A autora apresenta recursos intelectuais frequentemente deslocados à imaginação, à fantasia e ao devaneio; mostrando-se sempre uma pessoa difícil, com dupla personalidade, controladora, e muito ciumenta**, conforme expressão de sua amiga de longo período XXXXXXXXXX, no depoimento que prestou nos autos às fls. 80/81, parecendo, dessa forma, que **tudo não passou de mera criação mental da autora, objetivando atingir o ex-marido**, já que provas concretas e evidências não foram produzidas nos autos a corroborar as acusações da autora deduzidas na inicial, senão meras conjecturas. (TJSP, 2012, online, grifo nosso).¹⁵²

Conforme o pensamento de Valéria Pandjarian:

No discurso judicial, revela-se em geral uma violência simbólica, através da expressão de uma dupla moral no que diz respeito às exigências comportamentais feitas às mulheres, já que seu comportamento é avaliado em função de uma adequação a determinados papéis sociais, em que pesos distintos são atribuídos às atitudes praticadas pelos homens e mulheres.¹⁵³

¹⁵¹ STOLZ, Sheila; LEMOS, Sibe. de Lima. Discursos Judiciais de Aplicação da Lei de Alienação Parental: A Síndemica Violência Simbólica e Real de Gênero em tempos de Corona Virus Disease. In: MELO, Ezilda (org.). *Maternidade no Direito brasileiro: Padecer no Machismo*. Editora Studio Sala de Aula, 2021, p. 195. E-book.

¹⁵² VILLARROEL, Camila Maria de Lima; SEVERI, Fabiana Cristina. Análise jurisprudencial dos tribunais da região sudeste sobre a aplicação do instituto: (síndrome da) alienação parental. *Pensar: Revista de ciências jurídicas*, Fortaleza, v. 26, n. 2, p. 1-14, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2021.11443>. Acesso em: 02 mai. 2024.

¹⁵³ PANDJIARJIAN, Valéria. Os Estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação. In: MORAES, Maria Lygia Quartim de.; NAVES, Rubens. (Eds.), *Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência*. Campinas, SP: UNICAMP/Imprensa Oficial-SP, p. 75-106.

O caso da apresentadora Ana Hickmann é, portanto, apenas um reflexo de uma narrativa já muito utilizada pelos agressores. Ademais, o que se tem visto na prática é o incessante pedido de prisão, em que pretendem criminalizar a alienação parental como estratégia de defesa para pedir a prisão das mulheres. Este é o *modus operandi* instrumentalizado pela Lei de Alienação Parental, que tem consequências diretas a ampliação de tempo de convívio das crianças com agressores/abusadores e a implementação de guarda compartilhada.¹⁵⁴ A criminalização da alienação parental será uma poderosa ferramenta de defesa e inversão de “culpa” nas mãos de reais abusadores.¹⁵⁵

Inclusive, é forçoso ressaltar que há um projeto de lei n.º 4488/2016 que tem por finalidade tornar crime o ato de alienação parental inserindo o tipo penal específico no ordenamento jurídico brasileiro.¹⁵⁶ A fundamentação da proposição legal se baseia, sobretudo, para supostamente coibir falsas denúncias de violência doméstica e/ou abusos sexuais e proteger a criança, mas, conforme mencionado, seria mais uma estratégia de defesa apresentada por pais agressores.

3.2. Movimentos favoráveis à revogação da LAP

Em 2022, peritos da Organização das Nações Unidas (ONU) emitiram uma declaração ao governo do Brasil solicitando a revogação da Lei de Alienação Parental, intitulado “Custódia, violência contra as mulheres e violência contra as crianças”, tal documento ressalta que a violência doméstica é uma das violações de direitos humanos mais graves.¹⁵⁷

De acordo com o relatório, os Tribunais tendem a subestimar a importância das consequências da violência doméstica e seus efeitos nas crianças e, por conseguinte, conceder o contato com pai. Ressaltam que os membros do judiciário violam, assim, o dever de proteger

¹⁵⁴ PANDJIARJIAN, Valéria. Os Estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação. In: MORAES, Maria Lygia Quartim de.; NAVES, Rubens. (Eds.), *Advocacia pro bono em defesa da mulher vítima de violência*. Campinas, SP: UNICAMP/Imprensa Oficial-SP, p. 75-106.

¹⁵⁵ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. op. cit.

¹⁵⁶ WAQUIM, Bruna Barbieri. Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 1-27, 2016. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/273>. Acesso em: 02 mai. 2024.

¹⁵⁷ UNITED NATIONS HUMAN RIGHT. Brazil: *UN experts urge new government to target violence against women and girls, repeal parental alienation law*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/statements/2022/11/brazil-un-experts-urge-new-government-target-violence-against-women-and-girls>>. Acesso em: 03 mai. 2024.

as crianças ao conceder ao pai abusador o acesso não supervisionado a seus filhos, inclusive em casos em que foi comprovada a violência física ou sexual.¹⁵⁸

É possível observar que os relatores da ONU afirmam que os tribunais de família tendem a rejeitar as alegações de abuso sexual das crianças apresentadas pelas mães contra seus pais, desacreditando e punindo as mães, sob alegação de alienação parental. De acordo com a relatora especial da ONU sobre violência contra mulher, a alienação parental ressalta a violência de gênero de forma institucionalizada pelo Estado, onde, nas suas palavras, "ocorre como consequência de estereótipos negativos e sexistas, da falta de capacitação do judiciário e da falta de acesso das vítimas à assistência jurídica."¹⁵⁹

Além disso, também são apontadas algumas preocupações com a aplicação da LAP, como: a possibilidade de a norma, em lugar de garantir a convivência com um dos genitores, segregar o outro; a aptidão da lei para proteger a criança, considerando o antagonismo entre os genitores, transformando a suposta vítima em objeto de disputa.¹⁶⁰ Além disso, pode-se destacar a utilidade e a necessidade de o Judiciário intervir em problemas dessa espécie e o problema de colocar o menor de idade em condição análoga a de quem tivesse que produzir prova contra si mesmo, bem como prejudicar um de seus genitores.¹⁶¹

Segundo Romano José Enzweiler e Cláudia Ferreira¹⁶², quando das disputas judiciais relativas à guarda e pensão alimentícia dos filhos, o agressor possui inúmeras vantagens utilizando como argumento a alienação parental. Destaca-se, a priori, a sua capacidade financeira de custear um processo judicial e que, ao mesmo tempo, alega não possuir condições para pagar pensão alimentícia própria para a criança¹⁶³. Também ressaltam a sua capacidade

¹⁵⁸ FERREIRA, Marcelo. Relatório da ONU: alienação parental é usada para manter violência contra mulheres e crianças. *Brasil de Fato*, Porto Alegre, 06 jun. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/06/06/relatorio-da-onu-alienacao-parental-e-usada-para-manter-violencia-contra-mulheres-e-criancas>. Acesso em: 03 mai. 2024.

¹⁵⁹ WELLE, Deutsche. A controvérsia em torno da Lei de Alienação Parental. *Isto é*, 06 set. 2023. Disponível em: <https://istoe.com.br/a-controversia-em-torno-da-lei-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 03 mai. 2024.

¹⁶⁰ LEI 12318/2010. Lei da Alienação Parental. Comentários e Quadros Comparativos Entre o Texto Primitivo do PL, os Substitutivos e a Redação Final da Lei 12.318/10. *Direito Integral*, [2024]. Disponível em: <https://www.direitointegral.com/2010/09/lei-12318-2010-alienacao-parental.html?m=1>. Acesso em: 03 mai. 2024.

¹⁶¹ *Ibidem*.

¹⁶² FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome de Alienação Parental: uma iníqua falácia. *Revista da ESMESC*, v. 21, n. 23, p. 81-126, 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/84>. Acesso em: 02 maio 2024.

¹⁶³ *Ibidem*.

de manipular os peritos judiciais, visto que diante da escassez de recursos, a equipe de auxiliares do juízo, como assistentes sociais e psicólogos, sobrecarregados de demandas urgentes, acabam sendo solidários com o agressor. Além disso, também manipulam e intimidam as crianças sobre as declarações prestadas aos peritos.¹⁶⁴

Nesse contexto, em 2017, foi criada a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT), com o fito de investigar as irregularidades aos maus-tratos de crianças e adolescentes no País.¹⁶⁵ Diante desse cenário, um coletivo de mães se juntou para denunciar o uso da lei de alienação parental, com cartazes dizendo “se nos calamos, somos coniventes, se denunciarmos, somos alienadoras”, a manifestação das mães e mulheres ganhou força, sobretudo, no Rio Grande do Sul.¹⁶⁶

De acordo com o relatório final realizado pela CPIMT¹⁶⁷, após a análise de casos apresentados aos relatores, foi apurado que a lei de alienação parental dá margem a manobras de abusadores contra seus acusadores. Nestes casos foi possível observar que os genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido o outro genitor a formular denúncia precária, como forma de que fosse determinada a guarda compartilhada ou a inversão de guarda em seu favor. Foi proposta, assim, pela Comissão, a revogação da lei de alienação parental.

Em 28 de novembro de 2018, Valéria Scarance Fernandes, do Núcleo de Gênero do Ministério Público do Estado de São Paulo, denunciou, em debate na Câmara dos Deputados, que a lei de alienação parental estaria sendo usada na prática contra mães que denunciam casos

¹⁶⁴ FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. Síndrome de Alienação Parental: uma iníqua falácia. *Revista da ESMESC*, v. 21, n. 23, p. 81-126, 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/84>. Acesso em: 02 maio 2024.

¹⁶⁵ MÃES e entidades denunciam à CPI dos Maus-Tratos irregularidades na Lei de Alienação Parental. *Agência Senado*, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2018/05/maes-e-entidades-denunciam-a-cpi-dos-maus-tratos-irregularidades-na-lei-de-alienacao-parental>. Acesso em: 05 mai. 2024.

¹⁶⁶ GOMES, Luís. Mães denunciam uso da Lei de Alienação Parental para silenciar relatos de abuso sexual de crianças. *Sul 21*, 13 set. 2017. Disponível em: <https://sul21.com.br/ultimas-noticias-geral-areazero-2/2017/09/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexual-de-criancas/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

¹⁶⁷ BRASIL. Senado Federal. *Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7892940&ts=1549309753527&disposition=inline>. Acesso em: 05 mai. 2024.

de abuso sexual ou violência doméstica.¹⁶⁸ A promotora afirmou que “o Brasil está se tornando o paraíso da pedofilia, o paraíso dos violadores dos direitos das mulheres”, disse ainda que “hoje as mulheres não podem procurar a justiça porque há um risco de inversão de direitos”. Diante dessas declarações, defendeu a reformulação da LAP pelos parlamentares.

Em 2019, a Associação de Advogadas pela Igualdade de Gênero (AAIG) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6273, com pedido de medida liminar, contra a Lei 12.318/2010.¹⁶⁹ A associação fundamenta a petição sob o argumento de que a tese de alienação parental vem sendo utilizada como argumento de defesa em processos criminais por abuso sexual, bem como em disputas judiciais de divórcio, guarda, regulamentação de visitas e investigações.¹⁷⁰ Com isso, desloca-se a culpa para o genitor que detém a guarda, majoritariamente, mães.

Conforme pensamento de Leila Aguiar e defendido pelo coletivo que luta pela revogação da lei de alienação parental, a mulher vem sofrendo violência na aplicabilidade da lei e no preconceito em suas denúncias.¹⁷¹ Isso porque, ao ser aplicada a lei sem dar voz a mulher, ressalta a violência, sobretudo, em um País que lidera o ranking de violência contra mulheres, onde 7 milhões de brasileiras já foram agredidas por seus maridos, e onde 68% dos casos de violência doméstica e familiar acontecem na frente dos filhos.¹⁷²

A ADI 6273 foi julgada sob o fundamento da ministra Rosa Weber, ora relatora, que considerou que a autora do pedido não tem legitimidade constitucional para propor a ação perante o STF, conforme artigo 103, inciso IX, da CRFB/88.¹⁷³ Assim, o plenário do STF

¹⁶⁸ HAJE, Lara. Lei de Alienação Parental desestimula denúncias de abuso sexual e violência doméstica, apontam debatedores. *Agência Câmara de Notícias*, 28 nov. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/548744-lei-de-alienacao-parental-desestimula-denuncias-de-abuso-sexual-e-violencia-domestica-apontam-debatedores/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

¹⁶⁹ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Associação questiona Lei da Alienação Parental. *SFT*, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=432397&tip=UN>. Acesso em: 05 mai. 2024.

¹⁷⁰ *Ibidem*.

¹⁷¹ AGUIAR, Leila. A Lei de Alienação Parental, pelo não benefício da dúvida e pela penalização sem saída das mães: uma reflexão perante a aplicabilidade do direito. In: FERREIRA, Claudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. *A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da lei de alienação parental – Pedofilia, Violência e Barbarismo*. Rio de Janeiro: Conceito Editorial, 2019, p. 94.

¹⁷² *Ibidem*.

¹⁷³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF julga inviável ação contra Lei da Alienação Parental. *Advocacia Dinâmica*, 23 dez. 2021. Disponível em: <https://www.advocaciadinamica.com/home/noticias-detalle/110385/stf-julga-inviavel-acao-contra-lei-da-alienacao-parental>. Acesso em: 05 mai. 2024.

considerou inviável a proposta pela falta de pertinência temática, isto é, a conexão entre a finalidade da instituição autora e o objeto legal questionado na ação.

Ainda assim, atualmente tramitam no Congresso Nacional três projetos pela revogação da lei brasileira¹⁷⁴. Além disso, há uma forte propagação nas redes sociais, pelo coletivo de mães, a respeito da luta que elas enfrentam, com a criação do movimento alastrado como “#revogacaodalap”, milhares de compartilhamentos foram realizados com o fito de divulgar esta mobilização.

Segundo a Procuradora da República Ela Wiecko, as sanções que as mães recebem são mais graves comparativamente aos casos em que os homens foram considerados alienadores.¹⁷⁵ Na prática, esse grupo acredita que a alienação parental se trata de uma “lei da mordaca”, tendo em vista que as consequências geradas obrigam as mulheres a se calarem e não efetuarem a denúncia.¹⁷⁶

Nestes casos, o que se denuncia é a violência intrafamiliar, sobretudo, o abuso sexual intrafamiliar. Conforme o pensamento de Valéria Diez Fernandes,¹⁷⁷ o abusador não é um monstro descontrolado, não são “homens maus”, não causam dor às crianças, pelo contrário, as dominam, o que faz com que a criança falsamente consinta com algo que desconhece. Dessa maneira, esses falsos consensos influenciam não só a sociedade como o Sistema de Justiça e equipes técnicas, o que muitas vezes estimula a reaproximação de vítimas e genitores investigados.

Maria Berenice Dias afirma que o incesto é encontrado em famílias de todos os níveis sociais. As crianças e os adolescentes são violentados dentro da própria casa, por pais,

¹⁷⁴ SETA, Isabela; LEITE, Isabela. Alienação parental: a lei baseada em teoria sem comprovação científica e contestada por juristas e parlamentares. *GI*, 25 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/politica/noticia/2024/02/25/alienacao-parental-a-lei-baseada-em-teoria-sem-comprovacao-cientifica-e-contestada-por-juristas-e-parlamentares.ghtml>. Acesso em: 05 mai. 2024.

¹⁷⁵ *Ibidem*.

¹⁷⁶ AGUIAR, Leila. A Lei de Alienação Parental, pelo não benefício da dúvida e pela penalização sem saída das mães: uma reflexão perante a aplicabilidade do direito. In: FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. *A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da lei de alienação parental – Pedofilia, Violência e Barbarismo*. Rio de Janeiro: Conceito Editorial, 2019, p. 94.

¹⁷⁷ FERNANDES, Valéria Diez Scarance. Abuso sexual intrafamiliar: o efeito alienante das teorias. In: FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. *A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da lei de alienação parental – Pedofilia, Violência e Barbarismo*. Rio de Janeiro: Conceito Editorial, 2019, p. 223.

padrastos, parentes e amigos da família, sendo a relação paterno-filial a mais difícil de diagnosticar, tendo em vista a aparência comum da família perante a sociedade.¹⁷⁸ Sottomayor aponta que o abusador silencia a criança, trata-se da denominada síndrome do segredo.¹⁷⁹

É neste contexto que as mulheres se desesperam, pois “como comprovar denúncias, com laudos e audiências tão demoradas?”.¹⁸⁰ É difícil provar as acusações quando não existe mais a materialidade, tendo em vista que nem sempre se tem provas em casos de violência sexual e abusos dentro da própria família. É possível que, em certos casos, os abusadores se utilizem de práticas como o coito anal, sexo oral e masturbação para não deixarem vestígios nas vítimas.

Com a previsão em seu art. 4º de tramitação prioritária, o que os protestantes alegam é que ao tramitar um processo criminal e um cível, o cível é mais rápido, devido à prioridade em relação ao processo penal com réu solto. Desse modo, quando a genitora noticia violência ou abuso sexual, o genitor com a sua defesa ingressa com uma ação cível sob o fundamento da alienação parental. Ferreira e Enzweiler discorrem sobre o quanto o processo judicial pode revitimizar a mãe e as crianças diante a ênfase nos direitos do pai, colocando em segundo plano o direito à proteção da criança.¹⁸¹

Além disso, o que se denuncia também é uma inversão da culpa, tendo em vista que, ao invés de se investigar a responsabilidade de quem estaria colocando em risco a proteção e integridade da criança, investiga-se o denunciante. Os movimentos contrários à LAP ressaltam que com esta lei há uma desconfiança gerada sobre a genitora, enquanto em relação ao genitor acusado de abuso há a presunção da inocência do réu.

¹⁷⁸ DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria. Berenice. *Alienação Parental: da interdisciplinaridade aos Tribunais*. São Paulo: Juspodium, 2024, p. 239.

¹⁷⁹ SOTTOMAYOR, Maria Clara. A “alienação parental” como estratégia defensiva de agressores sexuais de crianças. In: FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. *A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da lei de alienação parental – Pedofilia, Violência e Barbarismo*. Rio de Janeiro: Conceito Editorial, 2019, p. 111.

¹⁸⁰ AGUIAR, Leila. A Lei de Alienação Parental, pelo não benefício da dúvida e pela penalização sem saída das mães: uma reflexão perante a aplicabilidade do direito. In: FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. *A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da lei de alienação parental – Pedofilia, Violência e Barbarismo*. Rio de Janeiro: Conceito Editorial, 2019, p. 95.

¹⁸¹ THURLER, Ana Liési. Violências domésticas e guarda compartilhada: uma oposição inconciliável. In: FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. *A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da lei de alienação parental – Pedofilia, Violência e Barbarismo*. Rio de Janeiro: Conceito Editorial, 2019, p. 49.

quando mães denunciam pais por abuso sexual, relatando diversos casos que assinalam o medo da mãe de perder a guarda da criança, tendo em vista a aplicação desta pena desproporcional.¹⁸⁸

3.3. Alterações trazidas pela Lei n.º 14.340/2022

Diante das diversas discussões quanto à revogação da lei de alienação parental, foi sancionada a Lei 14.340, de 18 de maio de 2022, que prevê alterações na Lei de Alienação Parental e no Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁸⁹. Embora as mudanças sejam pontuais, é necessária uma análise quanto a sua melhor aplicação prática, a fim de que garanta uma maior efetividade nos tribunais.

A priori, a primeira alteração legislativa foi realizada no texto do parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 12.318/2010, que visa assegurar a convivência familiar, ainda que de forma assistida, salvo em casos que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente.¹⁹⁰ A inovação acresce que a convivência assistida será assegurada no fórum ou em entidades conveniadas com a Justiça. Segundo Tepedino e Teixeira, a garantia e a manutenção da relação de convívio entre o genitor não guardião e os seus filhos, ante as dificuldades causadas pelos pais, é um dos maiores desafios dos tribunais.¹⁹¹

A Lei n.º 14.340/2022 também incluiu o §4º no artigo 5º da Lei 12.318/2010, o qual dispõe que, na ausência ou insuficiência de serventuários, poderá ser nomeado perito particular com qualificação e experiência pertinente à alienação parental, esta previsão está em consonância com as normas processuais civis, previstas nos artigos 156 e 465 do Código de Processo Civil¹⁹². Além disso, foi previsto que os processos em curso na publicação da lei em

¹⁸⁸ FELIZARDO, Nayara. Queimada na fogueira do Judiciário: Perda da Guarda, patrimônio destruído e fama de louca: é isso que acontece quando mães denunciam pais por abuso sexual. *Intercept*, 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/04/27/abuso-e-alienacao-parental-o-que-acontece-quando-maes-denunciam-pais/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

¹⁸⁹ SANCIONADA lei que modifica medidas contra alienação parental. *Agência Senado*, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/19/sancionada-lei-que-modifica-medidas-contr-aalienacao-parental>. Acesso em: 10 mai. 2024.

¹⁹⁰ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, 2010. *Diário Oficial da União*, 27 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

¹⁹¹ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil: direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 363.

¹⁹² BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

que estejam pendentes laudos há mais de seis meses, terão o prazo de três meses para apresentar a referida avaliação.

Conrado Paulino da Rosa ressalta a importância de prova pericial e assistente técnico quanto se trata de ação que envolve guarda e alienação parental:

O conhecimento interdisciplinar é essencial para a resolução das questões judiciais no mundo contemporâneo. Sem a participação de profissionais de outras áreas, certamente, não haverá justiça na Justiça. Prova disso é que, em se tratando de guarda, convivência e alienação parental, a única forma segura de que a sentença promova efetivamente a Doutrina da Proteção Integral das crianças e adolescentes será com o auxílio da perícia social, psicológica e, até mesmo, a psiquiátrica.¹⁹³

Outra grande alteração trazida pela nova legislação foi a revogação do inciso VII do artigo 6º da Lei 12.318/10¹⁹⁴, suprimindo a possibilidade de o juiz declarar a suspensão da autoridade parental nos autos que tratem de alienação parental, seja de forma autônoma ou incidental, por ser considerada uma medida drástica. Sendo assim, permanecem outras medidas, como advertência ou multa ao alienador, ampliação do regime de convivência familiar com o genitor alienado ou ainda a alteração da guarda para compartilhada ou sua inversão. Ainda assim, a suspensão da autoridade parental continua prevista no ECA e pode ser adotada quando houver descumprimento injustificado das determinações judiciais, bem como quando houver iminente risco à integridade física e/ou psíquica da criança ou do adolescente.

O artigo 6º prevê, de forma exemplificativa, medidas protetivas que podem ser adotadas, cumulativamente ou não, a fim de inibir ou minimizar os efeitos da alienação parental, assim que apurada a sua existência. Ressalta Tepedino e Teixeira¹⁹⁵ que, no momento da aplicação destas medidas, o juiz deve verificar a medida que mais protege a criança ou o adolescente, bem como a que mais resguarda seus interesses e mais adequadamente pune o alienador, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal prevista no *caput* do art. 6º da Lei 12.318/2010.

¹⁹³ ROSA, Conrado Paulino da. *Direito de Família Contemporâneo*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 777-780.

¹⁹⁴ BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, 2010. *Diário Oficial da União*, 27 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

¹⁹⁵ TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Fundamentos do direito civil: direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 366.

Dessa maneira, foi acrescentado ao artigo 6º, o §2º, que fornece parâmetros para o acompanhamento psicológico ou biopsicossocial que deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão de, ao menos, um laudo inicial, com avaliação do caso e indicativo da metodologia empregada e de laudo final. Renata Nepomuceno e Cysne destaca que essa inovação fortalece a necessidade da atuação interdisciplinar em casos de alienação parental, bem como a importância dos profissionais da psicologia para a resolução de conflitos familiares.¹⁹⁶

A alteração mais polêmica trazida pela nova lei foi a inclusão do artigo 8º, que prevê que a escuta da criança será, obrigatoriamente, realizada por depoimento especial, nos termos da Lei n.º 13.431/2017.¹⁹⁷ Assim como foi inserido ao artigo 157 do ECA, estabelecendo no §3º que “a concessão da liminar será, preferencialmente, precedida de entrevista da criança ou do adolescente perante equipe multidisciplinar e de oitiva da outra parte, nos termos da Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017.”¹⁹⁸ Esta previsão busca garantir o artigo 12 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança¹⁹⁹, que assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que lhe digam respeito, bem como previsto no ECA, de que a opinião do menor de idade será devidamente considerada e que a escuta será realizada com auxílio de uma equipe interprofissional.

3.4. Problemas práticos na aplicação da LAP

De acordo com levantamento feito pelo CNJ, ao longo da pandemia de Covid-19, os processos de alienação parental aumentaram substancialmente, foram 10.950 ações em 2020 no País, um crescimento de 171% em comparação ao ano de 2019.²⁰⁰ Segundo a Juíza Vanessa

¹⁹⁶ CYSNE, Renata Nepomuceno. A lei de alienação parental e as alterações advindas da Lei nº 14.430/2022. In: DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental: da interdisciplinaridade aos Tribunais*. São Paulo: Juspodium, 2024, p. 113.

¹⁹⁷ BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017. *Diário Oficial da União*, 05 de abril de 2017. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

¹⁹⁸ BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. *Diário Oficial da União*, 16 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

¹⁹⁹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. ONU, 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 28 maio 2024.

²⁰⁰ PETROCILO, Carlos; MENON, Isabella. Processos de alienação parental disparam na pandemia, e lei é alterada. *Folha de São Paulo*, 2022. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/05/processos-de-alienacao-parental-disparam-na-pandemia-e-lei-e-alterada.shtml#_=_. Acesso em: 10 mai. 2024.

Aufiero da Rocha, da 2ª Vara de Família de São Vicente, durante a pandemia muitos genitores guardiões inviabilizaram a convivência com o outro genitor sob o argumento de proteger a saúde e a vida das crianças, determinava-se, assim, a substituição temporária da convivência física por videochamada.²⁰¹

De acordo com a promotora Valéria Scarance, ainda que tenham ocorrido mudanças pontuais na lei, os problemas permanecem.²⁰² Para Flávio Tartuce, apesar dos avanços da lei, a imputação da lei de alienação parental tornou as disputas judiciais sobre a guarda de filhos um ambiente mais explosivo, diante de uma generalização de tal imputação.²⁰³ Segundo o autor, a lei precisa de alguns reparos para evitar esse duelo, pois muitas vezes aquele que primeiro utiliza a LAP como argumento acaba vencendo a disputa.²⁰⁴

Com as recentes alterações, ainda não foi possível averiguar com dados concretos as dificuldades e melhorias decorrentes da nova legislação. No entanto, a aplicabilidade da lei de alienação parental já enfrenta diversos desafios, isso porque identificar e comprovar este fenômeno é bastante complexo. Maria Berenice Dias aponta que a complexidade de reconhecer estas práticas não é somente dos juízes, mas também dos profissionais das áreas psicossociais, que são reféns de visões patriarcais com a visão de funções maternas e paternas, não conseguindo distinguir que estão frente a uma prática alienadora.²⁰⁵

Além disso, Maria Berenice Dias também ressalta o quão difícil é o fato de quando o resultado da série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem não é conclusivo.²⁰⁶ Nesse contexto, o juiz enfrenta mais um desafio, que é manter ou não a convivência, nas palavras da autora, “manter o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo”.

A convivência familiar foi alterada na nova legislação, tendo sido assegurada a convivência assistida no fórum ou em entidades conveniadas com a Justiça. Renata Nepomuceno e Cysne aponta que este acréscimo foi importante, pois a convivência familiar,

²⁰¹ *Ibidem*.

²⁰² *Ibidem*.

²⁰³ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. Vol. 5. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, 2022. p. 537.

²⁰⁴ *Ibidem*.

²⁰⁵ DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: realidade difícil de ser reconhecida. In: DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental: da interdisciplinaridade aos Tribunais*. São Paulo: Juspodium, 2024, p. 15.

²⁰⁶ *Ibidem*, p. 16.

assegurada no art. 227 da CF, muitas vezes, é prejudicada por não haver local adequado para sua concretização, tendo em vista a dificuldade de se estabelecer quem será o responsável por assisti-la.²⁰⁷

É atribuída ao Judiciário a responsabilidade de regulamentar a convivência assistida. A psicóloga Glicia Barbosa de Mattos Brazil aponta a dificuldade de encontrar profissionais que possam realizar esta tarefa, uma vez que os tribunais contam com número reduzido de psicólogos e assistentes sociais que estão, majoritariamente, voltados para a atividade pericial.²⁰⁸ É importante refletir ainda se as comarcas pequenas também terão estrutura física e a quantidade de profissionais aptos a realizar esta previsão, tendo em vista o alto número de demandas. Dessa forma, atribuir a estes especialistas mais essa função gerará maior sobrecarga e dificuldade para os serventuários.

Além disso, é importante analisar o direito de visita frente à violência sexual intrafamiliar, pois esse é mais um dos dilemas encontrados na Justiça, a saber, de como assegurar a convivência familiar, direito assegurado constitucionalmente, quando um dos pais é privado do contato com a criança em razão de suspeita de violência sexual. Dessa maneira, determinar a visita dos filhos ao genitor no Fórum parece ser uma solução, mas precisa ocorrer com as devidas cautelas e extrema atenção pelo responsável desta atribuição.

Maria Azambuja afirma que assegurar à criança o seu melhor interesse não é uma tarefa simples, pois exige cautelosos exames dos fatos. Assim como são necessários profissionais devidamente preparados, contribuição de profissionais especializados, bem como uma postura atenta e vigilante de todos que atuam no caso, para que não se tenha um processo judicial como mais um cenário de violência a serviço do interesse dos adultos.²⁰⁹ Maria Clara Sottomayor alerta, no entanto, sobre a falta de magistratura e profissionais com formação especializada

²⁰⁷ CYSNE, Renata Nepomuceno. A lei de alienação parental e as alterações advindas da Lei nº 14.430/2022. In: DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental: da interdisciplinaridade aos Tribunais*. São Paulo: Juspodium, 2024, p. 107.

²⁰⁸ BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. Primeiras impressões sobre a nova lei da alienação parental. *IBDFAM*, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1819/Primeiras+impress%C3%B5es+sobre+a+nova+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 10 mai. 2024.

²⁰⁹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay De. de. A criança vítima de violência sexual intrafamiliar: como operacionalizar as visitas?. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental*. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 391.

sobre abuso sexual de crianças, que não deixam marcas físicas detectáveis em exames forenses, o que resulta em absolvição por insuficiência de prova nos processos criminais.²¹⁰

Renata Nepomuceno e Cysne ressalta, ainda, o uso inadequado do termo “visitação”, pois, ao parafrasear Rodrigo Pereira da Cunha, “a palavra visita traz consigo um significante que evoca frieza e protocolo. Daí a sua substituição pela expressão "convivência familiar”.”²¹¹ Para o advogado Angelo Mestriner, as dependências no fórum não possuem uma estrutura adequada para receber uma criança de modo a proporcionar um ambiente acolhedor, pois é um ambiente extremamente formal.²¹²

Ao disciplinar sobre avaliações periódicas do acompanhamento psicológico ou biopsicossocial, o legislador preocupou-se, sobretudo, em um acompanhamento mais efetivo do Judiciário, fortalecendo a atuação da equipe interdisciplinar. Contudo, Glicia Barbosa de Mattos Brazil destaca o uso equivocado do termo “laudo”, tendo em vista que acompanhamento psicológico possui finalidade diversa da perícia, logo deveria ser utilizado “relatório de acompanhamento”, pois o laudo refere-se ao documento escrito como produto de perícia.²¹³

A previsão do depoimento especial para oitiva de crianças e adolescentes é a alteração que mais gera debates. O CNJ, em 24 de abril de 2024, abriu uma consulta pública para elaboração do protocolo para a escuta especializada e o depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental.²¹⁴ De acordo com a minuta do relatório, as diretrizes são apresentadas a fim de concretizar o princípio do melhor

²¹⁰ SOTTOMAYOR, Maria Clara. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. op. cit.

²¹¹ CYSNE, Renata Nepomuceno. A lei de alienação parental e as alterações advindas da Lei nº 14.430/2022. In: DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental: da interdisciplinaridade aos Tribunais*. São Paulo: Juspodium, 2024, p. 108.

²¹² *Ibidem*.

²¹³ BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. Primeiras impressões sobre a nova lei da alienação parental. *IBDFAM*, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1819/Primeiras+impress%C3%B5es+sobre+a+nova+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 10 mai. 2024

²¹⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Alienação parental: protocolo de escuta de crianças e adolescentes entra em consulta pública. CNJ, 24 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/alienacao-parental-protocolo-de-escuta-de-criancas-e-adolescentes-entra-em-consulta-publica/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

interesse da criança e do adolescente, bem como para fornecer elementos seguros, científicos e humanitários para amparar autoridades judiciárias e auxiliares da Justiça.²¹⁵

Glicia Barbosa de Mattos Brazil apresenta que a escuta de crianças e adolescentes pelo Poder Judiciário é uma prática relativamente recente, que foi instituída por leis protetoras e garantidoras que asseguram à criança e ao adolescente a oportunidade de serem ouvidos.²¹⁶ Nesse contexto, essa escuta tem que ser realizada por um técnico capacitado, sendo considerada violência institucional a exposição dos menores de idade a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos.²¹⁷

A discussão que se apresenta é que a alienação parental se trata de intervenção ou tentativa de intervenção psicológica na criança, tratando-se de uma violência psicológica, o que pode acarretar um prejuízo ao relato apresentado pela criança. Nas palavras de Glicia Barbosa de Mattos Brazil:

Ora, se o abuso equivale a coação moral e o efeito da coação é um relato eivado de vício de nulidade²¹⁸, porque dicotomizado entre a vontade intimamente sentida e a vontade exteriorizada, como garantir que a criança em meio a uma discussão de alienação parental que seja escutada no Depoimento Especial estará livre para declarar?

Denise Maria Perissini da Silva relata, de acordo com a sua vivência no Judiciário, que, muitas vezes, o que ocorre é que o psicólogo deixar de observar os aspectos psicológicas da criança e da relação familiar de onde partiu o abuso, para observar se a criança repete corretamente o relato que já deu na Delegacia, Conselho Tutelar ou outra instituição.²¹⁹ Dessa maneira, o relato se torna mais um elemento de prova a serviço do prosseguimento da ação judicial, ignorando o acolhimento e a proteção à criança e ao adolescente vítima da violência.²²⁰

²¹⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para o depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental. Grupo de trabalho instituído pela portaria nº 359/ 2022. CNJ, jan. 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/minuta-protocolo-escuta-especializada-consulta-publica-v25-4.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2024.

²¹⁶ BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. O perigo do depoimento especial nos casos de alienação parental. In: DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental: da interdisciplinaridade aos Tribunais*. São Paulo: Juspodium, 2024, p. 148.

²¹⁷ *Ibidem*.

²¹⁸ A coação moral trata-se de um vício do consentimento, que tem por consequência a anulabilidade da decisão e não a nulidade, consoante o artigo 171, II, do Código Civil.

²¹⁹ SILVA, Denise Maria Perissini da. Lei da Alienação Parental: o que mudou?. *Migalhas*, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/380914/lei-da-alienacao-parental-o-que-mudou>. Acesso em: 10 mai. 2024.

²²⁰ *Ibidem*.

Nesse sentido, é importante que a prova pericial não seja reduzida à escuta da criança e do adolescente, é preciso que se tenha uma análise de todo o contexto que foi relatado. Renata Nepomuceno e Cysne discorre que reduzir a análise do caso à escuta da criança e o do adolescente pode significar a entrega da decisão aos vulneráveis, uma grande responsabilidade para uma pessoa que não possui discernimento e maturidade o suficiente da realidade em que vive.²²¹ Glicia Barbosa de Mattos Brazil aponta que tal atitude, na prática forense, é um artigo de alto risco, pois, em suas palavras²²²:

A criança ou adolescente-vítima de alienação parental pode distorcer fatos, pode aumentar, pode passar a acreditar no que o adulto de confiança reiteradamente conta para ela, principalmente levando-se em conta a tenra idade o grau de confiança no adulto, pois quanto mais vulnerável e quanto maior a confiança mais chance terá a criança de acreditar no discurso do adulto e reproduzir esse discurso.

Desta forma, a autora questiona como garantir a autenticidade da prova baseada em um relato vicioso, vício este decorrente da coação moral manifestada pela alienação parental.²²³ Além disso, cabe também o cuidado de não colocar a criança no momento do depoimento de modo a revitimizá-la, pois esta, nas palavras de Glicia Barbosa de Mattos Brazil²²⁴, não pode ser Juiz da própria família ou Juiz do seu destino. A decisão deve ser tomada pelo Estado-Juiz com base no melhor interesse da criança, bem como do princípio da proteção integral, e colocar o menor de idade no lugar da decisão não cumpre este papel.

O Depoimento Especial deve seguir protocolos específicos para a escuta da criança e, apesar das alterações da LAP terem ocorrido no ano de 2022, apenas agora, em 2024, está sendo elaborado o protocolo específico para os casos em que se discuta alienação parental. Demonstrando, assim, como ainda há um atraso na efetividade da norma nos tribunais.

Pode ser observado, portanto, que as alterações trazidas pela Lei n.º 14.430/2022 trouxeram mudanças significativas de modo a proteger ainda mais a criança e ao adolescente,

²²¹ CYSNE, Renata Nepomuceno. A lei de alienação parental e as alterações advindas da Lei n.º 14.430/2022. In: DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental: da interdisciplinaridade aos Tribunais*. São Paulo: Juspodium, 2024, p. 115.

²²² BRAZIL, Glicia Barbosa de Mattos. Primeiras impressões sobre a nova lei da alienação parental. *IBDFAM*, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1819/Primeiras+impress%C3%B5es+sobre+a+nova+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 10 mai. 2024

²²³ *Ibidem*.

²²⁴ *Ibidem*.

ressaltando a importância da atuação interdisciplinar nos casos de alienação parental. Além disso, destaca também a relevância de intervenção do Estado diante destes casos e a necessidade de celeridade da tramitação dos processos que versem sobre este assunto.

Decerto, a inovação legislativa se deu em resposta aos movimentos favoráveis à revogação da lei de alienação parental. Fato é que até os dias de hoje tramitam no Congresso Nacional três projetos de lei que propõem a revogação da norma²²⁵, sendo intensamente discutido entre comissões, este debate está longe de acabar.²²⁶ Apesar da discussão, a Comissão de Direitos Humanos (CDH), através da Recomendação 6/2022, opinou pela revogação da LAP, tendo sido transformada em um projeto de lei em 2023.²²⁷

Deve-se refletir que a revogação da lei não eliminaria o problema consequente da alienação parental, da lição de Rolf Madaleno e Ana Carolina Carpes Madaleno:

A sociedade não pode fechar os olhos para um crime que acontece dia a dia no lar de seres indefesos e em plena formação, mas, para que esta maldadada síndrome da alienação parental não se dissemine como uma descontrolada praga, não bastam leis inteligentes e excepcionais, como sucede com a Lei 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), porquanto é preciso saber fazer com que os mecanismos legais e processuais postos à disposição da sociedade sejam eficientemente colocados a serviço da criança e do adolescente alienados de seu outro genitor, urgindo que todos os operadores do Direito trabalhem em união de esforços na salvaguarda das crianças e adolescentes em situação crescente e latente de risco, posto que a Lei 12.318/2010 é um dispositivo legal que precisa ser compreendido, para que, com o seu auxílio, sejam superados os tabus sociais e jurídicos que ainda travam em sua plenitude, a sua aplicação.²²⁸

Nessa linha de pensamento, Maria Berenice Dias²²⁹ afirma que, com ou sem lei, a alienação parental existe, continuará a produzir consequências na vida das crianças e ser reconhecida judicialmente. Contudo, é importante levar em consideração a efetividade da

²²⁵ FREITAS, Camilla. Alienação parental: revogação da lei une esquerda e direita no Congresso. *UOL*, 15 jul. 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2024/03/15/alienacao-parental-revogacao-da-lei-une-esquerda-e-direita-no-congresso.htm>. Acesso em: 11 mai. 2024.

²²⁶ PROJETO que revoga Lei da Alienação Parental avança. *Agência Senado*, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/16/lei-da-alienacao-parental-e-revogada-pela-cdh>. Acesso em: 11 mai. 2024.

²²⁷ COMISSÃO acata sugestão que pede a revogação da Lei de Alienação Parental. *Agência Senado*, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/26/comissao-acata-sugestao-que-pede-a-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental>. Acesso em: 11 mai. 2024.

²²⁸ MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019. p. 97.

²²⁹ DIAS, Maria Berenice. Alienação parental e o princípio do melhor interesse. *Berenice Dias*, 13 fev. 2023. Disponível em: https://berenedias.com.br/alienacao-parental-e-o-principio-do-melhor-interesse/#_ftnref20. Acesso em: 11 mai. 2024.

aplicação da lei de alienação parental nos tribunais, pois ainda que tenham ocorrido alterações, o caminho para sanar os problemas decorrentes das condutas alienantes ainda é árduo.

Maria Clara Sottomayor apresenta como solução a criação de tribunais especializados de competência mista.²³⁰ Isso evitaria, na prática judiciária, a separação entre processos cíveis e criminais, nos quais acaba ocorrendo casos de violência doméstica com aplicação de uma medida de coação, e no processo de responsabilidade parental se tem o convívio da criança com o progenitor acusado de crime. Dessa maneira, a autora propõe, em um modelo semelhante ao sueco, a criação de tribunais de competência penal e de família, onde o processo seria julgado pelo mesmo juiz, preferencialmente, criminal.²³¹

A fim de minimizar os efeitos colaterais da lei de alienação parental e garantir melhor efetividade nos tribunais, priorizando, acima de tudo, a proteção integral à criança e adolescente, é preciso ensejar políticas públicas que garantam a formação e educação. O desconhecimento acerca do instituto da alienação parental atinge muitos operadores do direito, como advogados, magistrados, peritos assistentes, que não conseguem manejar de forma eficaz os dispositivos presentes na Lei n.º 12.318/2010. Nesse sentido, elucida Marcos Duarte:

Ressalta-se que, apesar de toda a preocupação em se positivar direitos relativos aos menores de idade, o que se observa na prática é a constante violação desses direitos, estando ainda essa classe da população sofrendo frontais discriminações. O Brasil, inclusive, vem sendo alvo de diversas acusações frente aos órgãos internacionais, pois, em que pese possuir leis internas e ser signatário de todos os tratados internacionais de proteção à criança, ainda se encontra distante de, na prática, atribuir as suas crianças à qualidade de sujeitos de direitos.²³²

É necessário que a lei de alienação parental seja discutida de modo interdisciplinar, com equipes técnicas especializadas no estudo desta temática. Jairo Gonçalves Carlos discorre que “uma verdadeira ciência, seja qual for, não pode constituir-se isoladamente e manter-se em um egoísmo epistemológico à margem da comunidade interdisciplinar do saber e da ação.”²³³

²³⁰ SOTTOMAYOR, Maria Clara. A “alienação parental” como estratégia defensiva de agressores sexuais de crianças. In: FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. *A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da lei de alienação parental – Pedofilia, Violência e Barbarismo*. Rio de Janeiro: Conceito Editorial, 2019, p. 98.

²³¹ Ibidem.

²³² DUARTE, Marcos. *Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda*. Fortaleza: Leis&Letras, 2010. p. 33.

²³³ CARLOS, Jairo Gonçalves. *Interdisciplinaridade no ensino médio: desafios e potencialidades*. 2007. 171 f. Dissertação (Mestrado em Ciências). Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em:

Sendo assim, é de suma importância para que a criança possa ser considerada sujeito de direitos, a atuação de uma equipe interdisciplinar para buscar os fundamentos adequados e aplicáveis aos casos.

Diante dessas considerações, conforme já mencionado, é importante repensar o instituto da alienação parental de forma a contemplar com maior efetividade e à luz dos direitos humanos, o melhor interesse da criança e a proteção integral dos vulneráveis, sendo dever do Estado propiciar os meios para colocá-los em situação de igualdade.

CONCLUSÃO

A Alienação Parental tem por consequência prejuízos irreparáveis à criança e ao adolescente, devido, sobretudo, à restrição do direito fundamental à convivência familiar saudável, na medida em que prejudica as relações de afeto com o grupo familiar. Embora toda separação cause conflitos, é importante que seja assegurada a proteção integral do menor de idade, que não deve ser utilizado como instrumento de vingança entre os genitores, mas sim colocado no epicentro do diálogo para que seja preservado o afeto.

A teoria que embasou o surgimento do instituto de Alienação Parental, no entanto, apresenta problemas quanto à sua veracidade, ante a ausência de comprovação científica da classificação deste fenômeno como síndrome, bem como de sua própria existência. Ademais, as teses oriundas do estudo criado por Richard Gardner propagam concepções sexistas e defensoras de abuso sexual contra crianças e adolescentes, as quais eram resultantes de impressões pessoais provenientes de sua experiência clínica, sem qualquer embasamento científico.

Nesse contexto, a Lei de Alienação Parental está sendo utilizada de maneira errônea como instrumento de defesa nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Isto porque, desde a criação da teoria de Richard Gardner, a partir de ideias pré-concebidas desfavoráveis à mãe e favoráveis ao pai, a mãe é sempre colocada no papel de alienadora, presumindo que é ela quem induz a rejeição do filho.

Desse modo, a Lei de Alienação Parental sofre duras críticas quanto à sua aplicação, tendo em vista que tende a colocar a mãe como alienadora, vingativa e desequilibrada. Por esta razão, existem diversos movimentos favoráveis à revogação desta norma, sob a justificativa de que ela se tornou argumento de defesa para genitores acusados de violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim como, as mães, vítimas da violência doméstica, preocupam-se com a convivência dos filhos com seus pais, potenciais agressores e abusadores.

Como resposta a estes movimentos, surge a Lei nº 14.340, em 2022, como tentativa de solucionar os problemas evidenciados na Lei de Alienação Parental. Ocorre que, na prática,

mesmo que tenham ocorrido avanços na lei, ainda existe um árduo caminho para que ocorra a sua efetiva aplicação nos tribunais.

O intuito da criação da Lei de Alienação Parental visou assegurar o melhor interesse da criança, no entanto, o que se tem na prática é o contrário, isto é, uma maior exposição dos infantes a situação de risco e vulnerabilidade. Isto porque ainda é periclitante para os operadores do Direito operacionalizarem e aplicarem a norma nos Tribunais, ante a dificuldade de comprovação da existência do fenômeno no cenário familiar.

Nesta esteira, a atuação da equipe multidisciplinar é de suma importância para a compreensão e análise desses casos. Sendo assim, psicólogos, assistentes sociais, psiquiatras e outros profissionais da saúde são responsáveis por avaliarem a integridade psíquica da criança e o meio em que vive, devendo ouvi-la de acordo com as diretrizes do protocolo especial de escuta da criança e do adolescente.

Portanto, é forçoso ressaltar que revogar a Lei de Alienação Parental não irá acabar com este fenômeno, pois, mesmo possuindo falhas, esta norma visa proteger a parte mais vulnerável da relação familiar, que é a criança. Nesse sentido, revogar esta lei implicaria em retirar do grupo indefeso um direito garantido, acarretando um retrocesso no ordenamento jurídico brasileiro e no direito de família como um todo.

Assim, para que todas as partes do vínculo familiar sejam protegidas, é necessário que a Lei de Alienação Parental seja repensada e alterada, a fim de contemplar com efetividade sua aplicação nos tribunais. Dessa maneira, é imprescindível a discussão de forma multidisciplinar, haja vista a interdisciplinaridade do fenômeno, de modo que, à luz dos direitos humanos, assegure eficientemente a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS

ANA HICKMANN é encaminhada para 'oficina de pais' após Alexandre Correa processá-la por alienação parental. *GI*, 10 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2024/02/10/ana-hickmann-e-encaminhada-para-oficina-de-pais-apos-alexandre-correa-processa-la-por-alienacao-parental.ghtml>. Acesso em: 02 mai. 2024.

AZAMBUJA, M. R. F. DE. A interdisciplinaridade na violência sexual. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 115, p. 487-507, jul./set. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0101-66282013000300005>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BATALHA, G. F. O. M.; SERRA, M. C. de M. Produções discursivas de gênero: uma reflexão crítica sobre a Lei 12.318/2010 e a “Síndrome da Alienação Parental”. *Revista de Direito da Família e Sucessão*, v. 5, n. 2, p. 19-37, jul./dez. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0227/2019.v5i2.5912>. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. *Diário Oficial da União*, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 3.071, 1 de janeiro de 1916. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. *Diário Oficial da União*, 01 de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 4.121, 27 de agosto de 1962. Estatuto da Mulher Casada. Brasília, DF: Senado Federal, 1962. *Diário Oficial da União*, 03 de setembro de 1962. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 6.515, 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. *Diário Oficial da União*, 27 de dezembro de 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. *Diário Oficial da União*, 16 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. *Diário Oficial da União*, 11 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL, Lei nº. 11.698 - 13/06/2008. Altera os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Publicada no D.O.U. de 16/06/2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 28 de maio de 2024.

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, 2010. *Diário Oficial da União*, 27 de agosto de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília: Presidência da República, 2017. *Diário Oficial da União*, 05 de abril de 2017. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Lei 14.340/2022. Altera a Lei no 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. *Diário Oficial da União*, 19 de maio de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm. Acesso em: 28 de maio de 2024.

BRASIL. Decreto 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. *Diário Oficial da União*, 22 de novembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 28 maio 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito*. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7892940&ts=1549309753527&disposition=inline>. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (3ª Turma). REsp. nº 1.159.242/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 24.04.2012. Publicação no Diário de Justiça Eletrônico em 10.05.2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277. Relator: Min. Ayres Brito. Julgado em 05/05/2011. Publicado no Diário de Justiça eletrônico em 14/10/2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 132. Relator: Min. Ayres Brito. Julgado em 05/05/2011. Publicado no Diário de Justiça eletrônico em 14/10/2011.

BRAZIL, G. B. de M. O perigo do depoimento especial nos casos de alienação parental. In: DIAS, M. B. *Alienação Parental: da interdisciplinaridade aos Tribunais*. São Paulo: Juspodium, 2024.

BRAZIL, G. Primeiras impressões sobre a nova lei da alienação parental. *IBDFAM*, 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1819/Primeiras+impress%C3%B5es+sobre+a+nova+lei+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 10 mai. 2024.

BROCKHAUSEN, T. Retrospectiva da Lei de Alienação Parental. In: *Debatendo sobre alienação Parental: diferentes perspectivas*. Conselho Federal de Psicologia, 2019, p. 11-35. Disponível em: <https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2019/11/Livro-Debatendo-sobre-Alienacao-ParentalDiferentes-Perspectivas.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2024.

CALÇADA, A. *Perda irreparáveis, Alienação Parental e Falsas Acusações de Abuso Sexual*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Ed Publit, 2014.

CARLOS, Jairo Gonçalves. *Interdisciplinaridade no ensino médio: desafios e potencialidades*. 2007. 171 f. Dissertação (Mestrado em Ciências). Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <https://observatoriodeeducacao.institutounibanco.org.br/cedoc/detalhe/interdisciplinaridade-no-ensino-medio-desafios-e-potencialidades,7b485d96-4f75-490c-8613-3ccd57430560>. Acesso em: 11 mai. 2024.

CARTWRIGHT, G. F.. Expanding the parameters of parental alienation syndrome. *The American Journal of Family Therapy*, v. 21, n. 3, p. 205–215, 1993. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/01926189308250919>. Acesso em: 21 abr. 2024.

CIAMBELLI, V. M. *Impacto da Alienação Parental nas avaliações psicológicas e decisões judiciais*. São Paulo: Editora Iglu, 2012.

CLARINDO, A. S. As falsas acusações de abuso sexual como instrumento de genitores alienadores. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 16, n. 2801, 3 mar. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/amp/artigos/18611/as-falsas-acusacoes-de-abuso-sexual-como-instrumento-de-genitores-alienadores>. Acesso em: 21 abr. 2024.

COMISSÃO acata sugestão que pede a revogação da Lei de Alienação Parental. *Agência Senado*, 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/04/26/comissao-acata-sugestao-que-pede-a-revogacao-da-lei-de-alienacao-parental>. Acesso em: 11 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Alienação parental: protocolo de escuta de crianças e adolescentes entra em consulta pública. CNJ, 24 de abril de 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/alienacao-parental-protocolo-de-escuta-de-criancas-e-adolescentes-entra-em-consulta-publica/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Protocolo para o depoimento especial de crianças e adolescentes nas ações de família em que se discuta alienação parental. Grupo de trabalho instituído pela portaria nº 359/ 2022. CNJ, jan. 2024. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/minuta-protocolo-escuta-especializada-consulta-publica-v25-4.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2024.

DIAS, M. B. Alienação parental e o princípio do melhor interesse. *Berenice Dias*, 13 fev. 2023. Disponível em: https://berenedias.com.br/alienacao-parental-e-o-principio-do-melhor-interesse/#_ftnref20. Acesso em: 11 mai. 2024.

DIAS, M. B. *Incesto e alienação parental*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, M. B. *Alienação Parental: da interdisciplinaridade aos Tribunais*. São Paulo: Juspodivm, 2023.

DIAS, M. B. *Manual de Direito das Famílias*. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, M. B. Síndrome da Alienação Parental. O que é isso?. *Berenice Dias*, 2015. Disponível em: <https://berenedias.com.br/sindrome-da-alienacao-parental-o-que-e-isso/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

DIAS, M. B.. Alienação parental: realidade difícil de ser reconhecida. *In: DIAS, M. B. Alienação Parental: da interdisciplinaridade aos Tribunais*. São Paulo: Juspodium, 2024.

DIAS, M. B.. *Família, Ética e Afeto*. SEDEP, 2003. Disponível em: <http://www.sedep.com.br/artigos/familia-etica-e-afeto/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

DINIZ, M. H. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. v. 5. 24. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2009.

DINIZ, M. H. *Dicionário jurídico universitário*. São Paulo: Saraiva. 2010.

DUARTE, L. P. L. *A angústia das crianças diante dos desenlaces parentais*. Rio de Janeiro, Brasil: Lumen Juris Editora, 2013.

DUARTE, Marcos. *Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda*. Fortaleza: Leis&Letras, 2010.

FACHIN, L. E. *Da Paternidade: Relação Biológica e Afetiva*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

FACHIN, L. E. Elementos críticos do direito de família. *In: LIRA, R. P. (Coord.). Curso de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FELIZARDO, N. Queimada na fogueira do Judiciário: Perda da Guarda, patrimônio destruído e fama de louca: é isso que acontece quando mães denunciam pais por abuso sexual. *Intercept*, 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/04/27/abuso-e-alienacao-parental-o-que-acontece-quando-maes-denunciam-pais/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

FELIZARDO, N. Rica, famosa e vítima de agressão – nem Ana Hickmann escapa dos males da Lei de Alienação Parental. *Intercept*, 2024. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/11/30/nem-ana-hickmann-vitima-de-violencia-domestica-escapa-da-lei-de-alienacao-parental/>. Acesso em 02 mai. 2024.

FERREIRA, C. G.; ENZWEILER, R. J. *A invisibilidade de crianças e mulheres vítimas da perversidade da lei de alienação parental – Pedofilia, Violência e Barbarismo*. Rio de Janeiro: Conceito Editorial, 2019.

FERREIRA, C. G.; ENZWEILER, R. J. Síndrome de Alienação Parental: uma iníqua falácia. *Revista da ESMESC*, v. 21, n. 23, p. 81-126, 2014. Disponível em: <https://revista.esmesc.org.br/re/article/view/97/84>. Acesso em: 02 maio 2024.

FERREIRA, M. Relatório da ONU: alienação parental é usada para manter violência contra mulheres e crianças. *Brasil de Fato*, Porto Alegre, 06 jun. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/06/06/relatorio-da-onu-alienacao-parental-e-usada-para-manter-violencia-contramulheres-e-criancas>. Acesso em: 03 mai. 2024.

FLORA, G. D. Guarda Compartilhada como possível prevenção para a alienação Parental. *Jusbrasil*, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/guarda-compartilhada-como-possivel-prevencao-para-a-alienacao-parental/1563804235>. Acesso em: 3 abr. 2024.

FONSECA, P. M. P. C. da. Síndrome da alienação parental. *Pediatria*, São Paulo, v. 28, n. 3, p. 162-168, 2006. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32874-40890-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2024.

FREITAS, C. Alienação parental: revogação da lei une esquerda e direita no Congresso. *UOL*, 15 jul. 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2024/03/15/alienacao-parental-revogacao-da-lei-une-esquerda-e-direita-no-congresso.htm>. Acesso em: 11 mai. 2024.

GAMA, G. C. N. da. *A nova filiação: o biodireito e as relações parentais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GADNER, R. A. *O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?* Departamento de Psiquiatria Infantil da Faculdade de Medicina e Cirurgia da Universidade de Columbia, New York / NY, EUA, 2002.

GOMES, L. Mães denunciam uso da Lei de Alienação Parental para silenciar relatos de abuso sexual de crianças. *Sul 21*, 13 set. 2017. Disponível em: <https://sul21.com.br/ultimas-noticias-geral-areazero-2/2017/09/maes-denunciam-uso-da-lei-de-alienacao-parental-para-silenciar-relatos-de-abuso-sexual-de-criancas/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

GROENINGA, G. C. *Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas a eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário*. 2011. 260 f. tese (Doutorado em Direito Civil). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/publico/Giselle_Groeninga_Tese.pdf. Acesso em: 13 abr. 2024.

GROENINGA, G. Do interesse à criança ao melhor interesse da criança: contribuições da mediação interdisciplinar. *Revista do Advogado*, São Paulo, n.62, p. 82, 2001.

GUAZZELLI, M. Falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice. *Incesto e Alienação Parental*. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 188-189.

Disponível em:
https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_11/artigo_monica.pdf. Acesso em: 21 abr. 2024.

HAJE, L. Lei de Alienação Parental desestimula denúncias de abuso sexual e violência doméstica, apontam debatedores. *Agência Câmara de Notícias*, 28 nov. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/548744-lei-de-alienacao-parental-desestimula-denuncias-de-abuso-sexual-e-violencia-domestica-apontam-debatedores/>. Acesso em: 05 mai. 2024.

HUMMELGEN, I.; CANGUSSU, K. J. Estereótipos de gênero no direito das famílias: um estudo da doutrina jurídica sobre alienação parental. ENADIR, FFLCL-USP, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://nadir.fffch.usp.br/sites/nadir.fffch.usp.br/files/upload/paginas/ISABELA%20KAUAN.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2024.

IBDFAM. OMS reconhece a existência do termo Alienação Parental e o registra no CID-11. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%3%aaancia+do+termo+Aliena%3%a7%3%a3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11>. Acesso em: 13 abr. 2024.

LEI 12318/2010. Lei da Alienação Parental. Comentários e Quadros Comparativos Entre o Texto Primitivo do PL, os Substitutivos e a Redação Final da Lei 12.318/10. *Direito Integral*, [2024]. Disponível em: <https://www.direitointegral.com/2010/09/lei-12318-2010-alienacao-parental.html?m=1>. Acesso em: 03 mai. 2024.

LIMA, Taísa Maria Macena. Guarda de fato: tipo sociológico em busca de um tipo jurídico. In: FERNANDES, Milton (orientador). *Controvérsias no sistema de filiação*. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 1984.

LÔBO, P. L. N. *Código Civil Comentado*. v. XVI. São Paulo: Atlas, 2003.

LÔBO, P. L. N. *Direito Civil*. Vol. 5. Famílias. 14. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

MADALENO, A. C. C.; MADALENO, R. *Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção, aspectos legais e processuais*. 4. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

MÃES e entidades denunciam à CPI dos Maus-Tratos irregularidades na Lei de Alienação Parental. *Agência Senado*, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2018/05/maes-e-entidades-denunciam-a-cpi-dos-maus-tratos-irregularidades-na-lei-de-alienacao-parental>. Acesso em: 05 mai. 2024.

MÃES SÃO acusadas de alienadoras ao denunciarem abusos contra os filhos. *Carta Capital*, 2017. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/maes-sao-acusadas-de-alienadoras-ao-denunciarem-abusos-sexuais-contra-seus-filhos/>. Acesso em: 10 mai. 2024.

MARANGONI, C.; KOPP, J.; MARINHO, M.. A utilização da lei de alienação parental como instrumento de realização de violência psicológica contra mulheres. *Revista Direito e*

Feminismos, v. 1, n. 1, p. 1-20, jun. 2022. Disponível em: <https://revista.ibadfem.com.br/revista/article/view/14/9>. Acesso em: 02 mai. 2024.

MENEZES, J. B. de; MORAES, M. C. B. de. Autoridade parental e privacidade do filho menor: o desafio de cuidar para emancipar. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v. 20, n. 2, p. 509, maio-ago. 2015.

MENEZES, R. S. de. O outro lado da lei de alienação parental: a violência contra mulheres e crianças legitimadas pelo sistema de justiça. *Summuniuris*, 2021. Disponível em: <https://summuniuris.com.br/wp-content/uploads/2021/11/O-outro-lado-da-lei-de-alienacao-parental-a-violencia-contramulheres-e-criancas-legitimadas-pelo-sistema-de-justica.pdf>. Acesso em 02 mai. 2024.

MINAS, A. Documentário: A morte inventada - Alienação Parental. *Youtube*, 2009. Disponível em: <https://youtu.be/uv6DuQv0ldE?si=YXM1R5f-Gp0uEFya>. Acesso em 21 abr. 2024.

MOLD, C. F. “Brasil: um paraíso para pedófilos”. In: DIAS, Maria Berenice. *Alienação Parental: da interdisciplinaridade aos Tribunais*. São Paulo: Juspodium, 2023.

MOLD, C. F. Alienação Parental Recíproca. In: DIAS, M. B. *Incesto e Alienação Parental: de acordo com a Lei 12.318/2010*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MORAES, M. C. B. de. Vulnerabilidades nas relações de família. *Caderno da Escola Judicial do TRT da 4ª Região*, n. 03-2010. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/185767/2010_moraes_maria_vulnerabilidade_relacoes.pdf?sequence=1. Acesso em: 02 mai. 2024.

MORAES, M. C. B. de. *A nova família, de novo - Estruturas e função das famílias contemporâneas*. Pensar, Fortaleza, v. 18, n. 12, p. 592, mai./ago.2013.

MORAIS, M. C. B. de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo W. (org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. OMS: uma em cada 3 mulheres em todo o mundo sofre violência. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-viol%C3%Aancia>. Acesso em: 02 mai. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança*. ONU, 20 de novembro de 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 28 maio 2024.

PAI ABUSADOR usa lei de alienação parental para tomar guarda de filho. *G1*, 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2018/04/pai-abusador-usa-lei-de-alienacao-parental-para-tomar-guarda-de-filho.html>. Acesso em: 10 mai. 2024.

PANDJIARJIAN, V. Os Estereótipos de Gênero nos Processos Judiciais e a Violência contra a Mulher na Legislação. In: MORAES, M. L. Q.; NAVES, R. (Eds.), *Advogacia pro bono em*

defesa da mulher vítima de violência. Campinas, SP: UNICAMP/Imprensa Oficial-SP, 2002, p. 75-106.

PAYUETA, B.; CONSUELO, S. *El pretendido síndrome de alienación parental: um instrumento que perpetua el maltrato y la violencia*. Bilbao: Desclée De Brouwer, 2009.

PEREIRA, R. da C. “Da União Estável”. In: DIAS, M. B.; PEREIRA, R. da C (org.). *Direito de Família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

PEREIRA, R. da C. Família, direitos humanos, psicanálise e inclusão social. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, n. 58, p. 195-201, maio/ago. 2006. Disponível em: https://www.amprs.com.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1273602760.pdf. Acesso em: 02 maio 2024.

PEREIRA, C. M. da S. *Instituições de direito civil – Vol. V / Atual*. Tânia da Silva Pereira. 25. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA, T. da S. *O princípio do “melhor interesse da criança”*: da teoria à prática. Rio de Janeiro, 1999.

PEREZ, E. L. “Breves comentários acerca da Lei de Alienação Parental”, In: DIAS, M. B. (coord.). *Incesto e alienação parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. São Paulo: RT/IBDFAM, 2010.

PETROCILO, C.; MENON, I. Processos de alienação parental dispararam na pandemia, e lei é alterada. *Folha de São Paulo*, 2022. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/05/processos-de-alienacao-parental-dispararam-na-pandemia-e-lei-e-alterada.shtml#_=_. Acesso em: 10 mai. 2024.

PROJETO que revoga Lei da Alienação Parental avança. *Agência Senado*, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/16/lei-da-alienacao-parental-e-revogada-pela-cdh>. Acesso em: 11 mai. 2024.

REINHOLZ, F. Coletivo denuncia violência da Lei de Alienação Parental contra mulheres e crianças. *Brasil de Fato*, Porto Alegre, 25 de novembro de 2020. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2020/11/25/coletivo-denunciaviolencia-da-lei-de-alienacao-parental-contramulheresecriancas>. Acesso em: 02 mai. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AC: 70064522592 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 29/10/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação no Diário da Justiça: 03/11/2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. AI: 70049836133 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 29/08/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação no Diário da Justiça: 03/09/2012.

RODRIGUES, S. *Direito civil: direito de família*. 28. ed. São Paulo: Saraiva.

ROSA, C. P. da. *Direito de Família Contemporâneo*. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

SANCIONADA lei que modifica medidas contra alienação parental. *Agência Senado*, 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/19/sancionada-lei-que-modifica-medidas-contras-alienacao-parental>. Acesso em: 10 mai. 2024.

SANTOS, C. L. dos. Caso Ana Hickmann e a prisão por alienação parental: a Justiça a serviço da violência. *Conjur*, 16 de janeiro de 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-jan-16/o-caso-ana-hickmann-e-a-prisao-por-alienacao-parental-a-justica-a-servico-da-violencia/>. Acesso em: 02 mai. 2024.

SETA, I.; LEITE, I. Alienação parental: a lei baseada em teoria sem comprovação científica e contestada por juristas e parlamentares. *GI*, 25 fev. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/google/amp/politica/noticia/2024/02/25/alienacao-parental-a-lei-baseada-em-teoria-sem-comprovacao-cientifica-e-contestada-por-juristas-e-parlamentares.ghtml>. Acesso em: 05 mai. 2024.

SILVA, D. M. P. da. *Guarda Compartilhada e Síndrome da Alienação Parental: O que é isso?*. 2ª ed. São Paulo: Armazém do Ipê, 2011.

SILVA, D. M. P. da. Lei da Alienação Parental: o que mudou?. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/amp/depeso/380914/lei-da-alienacao-parental-o-que-mudou>. Acesso em: 10 mai. 2024.

SILVA, E. L. Perícias Psicológicas nas Varas de Família. In: FREITAS, P. D.; JAVORSKI, J. *A Perícia social e psicológica no Direito de Família*. Florianópolis: Editora Voxlegem, 2015, p. 185-211.

SILVA, E. Z. M. da. A atuação psicossocial no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Dinâmica familiar e alienação parental. *Cadernos Jurídicos*, São Paulo, ano 15, n. 38, p. 133-143, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/211912399.pdf>. Acesso em: 02 mai. 2024.

SIQUEIRA, T. de. Alienação Parental: a ponta do “iceberg” para institucionalização da pedofilia. *Revista Empodere*, n.04. p. 42-47, 2018.

SOTTOMAYOR, M. C. *A fraude da síndrome de alienação parental e a proteção das crianças vítimas de abuso sexual*. Conferência Internacional “O Superior Interesse da Criança e o Mito da “Síndrome de Alienação Parental”, 2011. Disponível em: <https://www.eas.pt/wp-content/uploads/2014/01/A-fraude-da-SAP-e-a-protec%C3%A7%C3%A3o-das-crian%C3%A7as-v%C3%ADtimas-de-abuso-sexual.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2024.

SOTTOMAYOR, M. C. Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família. *Julgar*, n. 13. Portugal: Coimbra Editora, 2011. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Alienacao-parental.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2024.

SOTTOMAYOR, M. C.. *Regulação do exercício das responsabilidades parentais nos casos de divórcio*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2016.

SOUSA A. M. de S.; BRITO, L. M. T. de. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 31, n. 2, p. 268-283, 2011 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1414-98932011000200006>. Acesso em: 29 abr. 2024.

SOUSA, A. M. de. *Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família*. 1ª ed. São Paulo: Cortez, 2013.

STEIN, L M. *et al.* Compreendendo o Fenômeno das Falsas Memórias. In: STEIN, L. M. *Falsas memórias: fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010, p. 26. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=ptR&lr=&id=Zge17ZVgvLkC&oi=fnd&pg=PA8&ots=fPWjofN_m&sig=5b7h3OJNw2gHtrmJuJDEvAgio1o#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 21 abr. 2024.

STEIN, L. M. *Falsas memórias: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas*. Porto Alegre: Artmed, 2010..

STOLZ, S.; LEMOS, S. de L. Discursos Judiciais de Aplicação da Lei de Alienação Parental: A Sindêmica Violência Simbólica e Real de Gênero em tempos de Corona Virus Disease. In: MELO, Ezilda (org.). *Maternidade no Direito brasileiro: Padecer no Machismo*. Editora Studio Sala de Aula, 2021, p. 187. E-book.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Associação questiona Lei da Alienação Parental. *SFT*, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=432397&tip=UN>. Acesso em: 05 mai. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF julga inviável ação contra Lei da Alienação Parental. *Advocacia Dinamica*, 23 dez. 2021. Disponível em: <https://www.advocaciadinamica.com/home/noticias-detalle/110385/stf-julga-inviavel-acao-contra-lei-da-alienacao-parental>. Acesso em: 05 mai. 2024.

TARTUCE, F. *Direito Civil: Direito de Família*. Vol. 5. Rio de Janeiro: Editora Forense, Grupo GEN, 2022.

TEIXEIRA, A. C. B. “Autoridade Parental”. In: TEIXEIRA, A. C. B.; RIBEIRO, G. P. L. (coord.). *Manual de Direito das famílias e das Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey/Mandamentos, 2008.

TEIXEIRA, A. C. B.; RODRIGUES, R. de L. Alienação parental: aspectos materiais e processuais. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 2, n. 1, p. 1–24, 2013. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/79>. Acesso em: 22 abr. 2024.

TEPEDINO, G. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil constitucional. *Revista Trimestral de Direito Civil - RTDC*, v. 17, p. 33-49, jan.-mar. 2004.

TEPEDINO, G. A disciplina da guarda e da autoridade parental na ordem-constitucional. In: PEREIRA, R. da C. (coord.). *Afeto, ética, família e o novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

- TEPEDINO, G.; TEIXEIRA, A. C. B. *Fundamentos do direito civil: direito de família*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- TRINDADE, J. *Manual de psicologia jurídica para operadores do Direito*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- TRINDADE, J. Síndrome de Alienação Parental. In: *Incesto e alienação parental*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.
- ULLMANN A. Incesto e Alienação Parental In: DIAS, M. B. (Coord). *Da inconstitucionalidade do princípio da culpabilidade presumida nas falsas acusações de abuso sexual*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- UNITED NATIONS HUMAN RIGHT. Brazil: *UN experts urge new government to target violence against women and girls, repeal parental alienation law*. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/statements/2022/11/brazil-un-experts-urge-new-government-target-violence-against-women-and-girls>>. Acesso em: 03 mai. 2024.
- VALENTE, M. L. C. da S.; BATISTA, T. T. Violência doméstica contra a mulher, convivência familiar e alegações de alienação parental. *Argumentum*, v. 13, n. 3, p. 76-89, 2021. Disponível em: Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/35395/24462>. Acesso em: 02 mai. 2024.
- VENOSA, S. de S. *Direito Civil*. 3. ed. atual. de acordo com o Novo Código Civil. Estudo Comparado com o Código Civil de 1916. Direito de Família. São Paulo: Atlas, 2003.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil*. Direito de Família. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- VILLARROEL, C. M. de L.; SEVERI, F. C. Análise jurisprudencial dos tribunais da região sudeste sobre a aplicação do instituto: (síndrome da) alienação parental. *Pensar: Revista de ciências jurídicas*, Fortaleza, v. 26, n. 2, p. 1-14, abr./jun. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2021.11443>. Acesso em: 02 mai. 2024.
- WAQUIM, B. B. Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 1-27, 2016. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/273>. Acesso em: 02 mai. 2024.
- WAQUIM, B. B.; MACHADO, B. A. Heterorreferências sobre a parentalidade: abertura cognitiva aos discursos “psi”, senso comum e descrições jurídicas da alienação parental e guarda compartilhada. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 1–41, 2017. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/642>. Acesso em: 25 abr. 2024.
- WAQUIM, B. B.; SALZER, F. *Alienação Parental: aspectos multidisciplinares*. Curitiba: Juruá, 2021.
- WELLE, D. A controvérsia em torno da Lei de Alienação Parental. *Isto é*, 06 set. 2023. Disponível em: <https://istoe.com.br/a-controversia-em-torno-da-lei-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 03 mai. 2024.